



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 36138-02.2013.4.01.3700 Protocolado em 29/07/2013
 Classe : 7109 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 Objeto : 01.21.07.00 - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - MEIO AMBIENTE - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Reu : UNIÃO FEDERAL E OUTROS
 Vara : 3ª VARA - SÃO LUÍS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA URGENTE em 29/07/2013

TRIBUNAL REG



REGIÃO

0391407-09

Gab.16-2020-02-27

1443-20200207-091700

AUTUAÇÃO NA SEGUNDA

ApReeNec Nº 0036138-02.2013.4.01.3700/MA Distribuído no TRF em 31/05/2019 L19.01
 Vol: 9 Proc. Orig: 361380220134013700 Vara: 8
 Distribuição automática em 31/05/2019
 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO - QUINTA TURMA
 APELANTE: UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR: NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR: MARCUS VINICIUS FACELLAR ROMANO
 APELANTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

ApReeNec Nº 0036138-02.2013.4.01.3700/MA Distribuído no TRF em 31/05/2019 L19.01
 Vol: 9 Proc. Orig: 361380220134013700 Vara: 8
 Distribuição automática em 31/05/2019
 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO - QUINTA TURMA
 PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR: HILTON ARAUJO DE MELO
 REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - MA
 Ass: 1210700 - Unidade de Conservação da Natureza - Meio Ambiente - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 Ass. recurso: 1210700 - Unidade de Conservação da Natureza - Meio Ambiente - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

1755105-24106



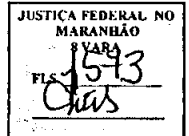
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
8ª VARA FEDERAL

PROCESSO NR: 36138-
02.2013.4.01.3700

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME
DE AUTOS**

Aos 25 de Julho de 2016, procedi à abertura do 9º
volume destes autos, a partir das folhas 1573.

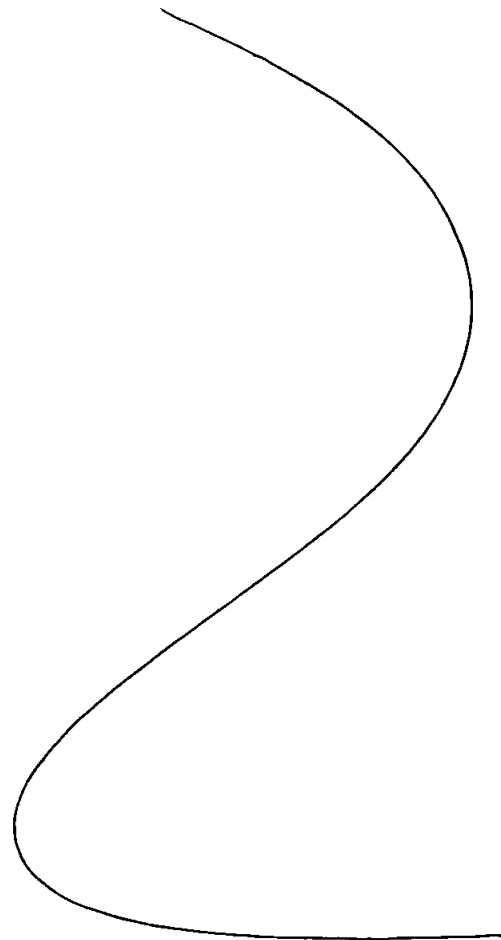
Giselle Haupf de Sousa
SERVIDOR
Técnico Judiciário - Mat. 155-03
Justiça Federal - MA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Processo nº: 36138 - 02.2013.4.01.3700

EM BRANCO



TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos da

(0) Petição do Ministério Público
Federal - Prot m. 087403-1/2 - x -

que adiante segue.

São Luis, 25/07 /2016

Dielle Kaufel

Servidor

mat 3.155



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão

Justiça Federal-MA

Fls. 1574

Rubrica *Onis*

JUSTIÇA FEDERAL / FERR. DE JUIZAMENTO

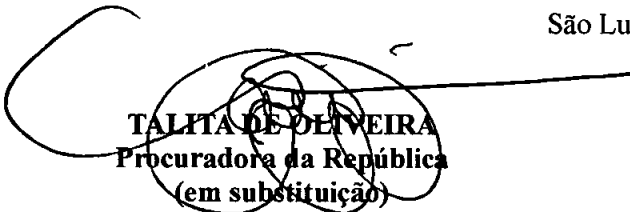
19-JUL-2016 10:27 087483 1/2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Autos do Processo nº 36138-02.2013.4.01.3700

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, requerer **prazo de 30 (trinta) dias** para apresentar manifestação acerca dos documentos apresentados às fls. 1370/1571 pelo Estado do Maranhão, em virtude do encaminhamento de pedido ao Setor Pericial do MPF para elaboração de informação técnica por perito desta instituição.

São Luís, 18 de julho de 2016.


TALITA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
(em substituição)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Maranhão - 8ª Vara

PROCESSO: 36138-02.2013.4.01.3700

TERMO DE VISTA

Faço vista dos presentes autos à União
(representada pela Advocacia Geral da União – AGU).

Volumes.....(9)

Apensos.....(5)

São Luís, 29/7/2016

Chus
GISELLE MARIA NÁUFEL DE SOUSA
Técnico Judiciário-15503/MA

Ciente, em 29/07/2016

Ivo Lopes Miranda

Procurador-Chefe da União no Maranhão

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos vindos da UNIÃO
e lavro este termo.

São Luís, 12/08/2016.

José MAS 278

TERMO DE JUNTADA

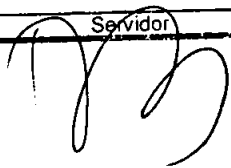
Nesta data faço, juntada, a estes autos da(o)

Relação - União
(89178)

que adiante segue.

São Luis, 16, 08, 16.

Servidor





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO

Justiça Federal-MA
Fls. 1576
Rubrica

JUSTIÇA FEDERAL - FERR. INCU. CIV. MARANHÃO

04-08-2016 17:18 089178 1/2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

PETIÇÃO AGU/PU/MA/RSLM/M-115
PROCESSO Nº 36138-02.2013.4.01.3700
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da Advogada da União que esta subscreve, vem à respeitável presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência do estudo juntado aos autos pelo Estado do Maranhão, contrário a criação da RESEX Tauá-Mirim, nada tendo a requerer no presente momento.

São Luís/MA, 04 de agosto de 2016.

Renata Sousa de Lucena Magalhães
Advogada da União



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Maranhão - 8ª Vara

PROCESSO: 36138-02.2013.4.01.3700

TERMO DE VISTA

Faço vista dos presentes autos ao ICMBio
representado pela Procuradoria Federal, e lavro este termo.

Volumes.....(4)

Apensos.....(5)

São Luís (MA), 19/8/2016.

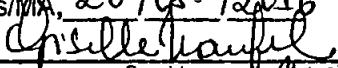
Okus
Giselle Maria Náufel de Sousa
Técnico Judiciário – Mat 3-155

Procuradoria Federal
de Defesa do Meio Ambiente

Esta representação judicial
solicitou manifestação da área
técnica do ICMBio. Tão logo
apresentada a resposta, será
peticionado nos autos.

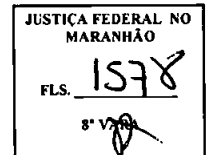
26/08/2016


Serviane Eulália Silva Bezerra
Procuradora Federal

TERMO DE RECEBIMENTO		
Nesta data, recebo estes autos vindos do(a)		
<input type="checkbox"/> MPF	<input type="checkbox"/> TRF	<input type="checkbox"/> Contadora
<input type="checkbox"/> Distribuição	<input type="checkbox"/> Arquivo	<input checked="" type="checkbox"/> ICMBio
São Luis/MA, 26/08-2016		
		
Servidor		Mat 3758



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Maranhão - 8ª Vara



Processo: 36138-02.2013.4.01.3700

TERMO DE VISTA

Faço vista dos presentes autos ao estagiário
FABIANO FURTADO FIGUEIREDO, OAB/MA 9.423, para
carga retirada de cópias, pelo prazo de 1(uma) hora.

Volume(s): 09 volume(s)

São Luís, 15/9/2016 11:15.

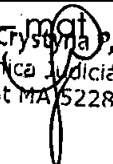


ANGELA MARIA LINDOSO DUARTE
Analista Judiciário – mat 337-03

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos vindos do(a)
Advogado(a) acima referido(a).

São Luís, 15/09/2016.



Pollyanna Crystina P. Gomes
Técnica Judiciária
Mat MA 52288



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Maranhão - 8ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. <u>1579</u>
8ª VARA

Processo n.: 36138-02.2013.4.01.3700

TERMO DE VISTA

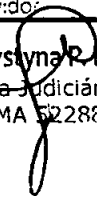
Faço vista dos presentes autos
ao Dr. Fabiano Furtado Figueiredo - OAB/MA
9423, para retirada de cópias – com
devolução até às 18:00hs.

03 VOLS

São Luís, 4/10/2016, 15:30.


Pollyanna Crystyna P. B. Gomes
Técnica Judiciária -52288/MA

TERMO DE RECEBIMENTO		
Nesta data, recebo estes autos vindos do(a)		
<input type="checkbox"/> MPF	<input type="checkbox"/> TRF	<input type="checkbox"/> Contadoria,
<input type="checkbox"/> Distribuição	<input type="checkbox"/> Arquivo	<input checked="" type="checkbox"/>
<i>Advogado aumã</i>		
e lavro este termo.		
São Luís/MA, <u>05 / 10 / 2016.</u>		
_____ Servidor:		


Pollyanna Crystyna P. B. Gomes
Técnica Judiciária
Mat MA 52288



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA


JUSTIÇA FEDERAL NO
MARANHÃO
FLS. 1580

PROCESSO: 36138-02.2013.4.01.3700

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 8ª Vara, e lavro este termo.

Em 09/03/2017.


Arthur Pontes da Fonseca
Técnico Judiciário - MA 52112

DESPACHO

Intimem-se o Ministério Público Federal e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pelo Estado do Maranhão (fls. 1370/1571), nos termos de suas postulações (MPF - fl. 1574; ICMBio - 1577-v).

Após, conclusos.

Em 22/03 2017.

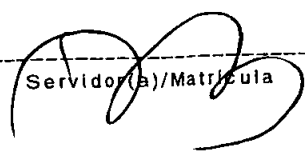

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira
Juiz Federal

TERMO DE DATA

lavro este termo.

Nesta data, recebo os presentes autos vindos do Gabinete do Juiz Federal da 8ª Vara, e

Em 2203/2017.


Servidor(a)/Matrícula



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. <u>1381</u>
8ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Maranhão
8ª Vara


PROCESSO: 36138-02.2013.4.01.3700

TERMO DE VISTA

Faço vista dos presentes autos ao MPF.

São Luís (MA), 5 de abril de 2017.


BRUNA ARIANE AIRES LUSTOSA
Técnica Judiciária / MA52191

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - MA Coordenadoria Jurídica / Protocolo
Processo nº <u>36138-02.2013</u>
São Luís, <u>06/04/17</u>

Encargado do Expediente


M.M. Juízo,

segue monitoria do MPF.
São Luís, 18/04/17



TERMO DE JUNTADA
ata faga juntada a estes autos
TERMO DO MPF N. 79898

ante segue.
is/MA, 28/04/2017.

Servidor: 



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
12º Ofício

Justiça Federal-MA	
Fis.	1582
Rubrica	P

JUSTIÇA FEDERAL/MPF - SÃO LUIS/MA

18-08-2017 16:33 079938 1/2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Autos do Processo n.º 36138-02.2013.4.01.3700

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fl. 158, manifestar-se nos presentes autos sobre os documentos de fls. 1370/1571).

Foi realizada audiência de conciliação, em 31 de julho de 2015, conforme Ata de fls. 1347/1348, tendo o Estado do Maranhão solicitou **oportunidade de nova manifestação técnica a respeito do impacto da implantação da RESEX** e comprometeu-se a apresentar parecer técnico, no prazo de 90 dias.

O Estado do Maranhão manifestou-se nos autos reiterando posicionamento contrário à criação da RESEX Tauá-Mirim (fls. 1368/1369) e juntou Parecer Técnico de fls. 1370/1571.

Sobre o documento de fls. 1370/1571, observa-se que é manifestação datada de 2013, de modo que sua apresentação aos autos revela a manutenção pelo Estado do Maranhão da mesma posição anteriormente exposta, a qual é relativa à contrariedade da implementação da Unidade de Conservação. Em outras palavras, apesar da mudança de governo, manteve-se a posição do Ente Público.

Ainda assim, foi solicitada a análise pericial ao corpo técnico do MPF que, em resposta, elaborou o Parecer Técnico n.º 064/2016 por meio do qual concluiu que o documento "baseou-se na supremacia do interesse econômico sobre o meio ambiente", e pontuou que a alegação acerca da contrariedade do TCU à criação de unidades de conservação não se sustenta, pois "os problemas identificados na auditoria coordenada em unidades de conservação do bioma Amazônia, realizada pelo TCU, não decorrem do modelo das áreas protegidas, mas de problemas de governança".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Maranhão
12º Ofício

Justiça Federal-MA	
Fis.	1583
Rubrica	

Em sendo assim, a manifestação apresentada pelo Estado do Maranhão deixa clara a **inexistência de pontos comuns entre as partes que possam possibilitar uma conciliação judicial quanto ao objeto desta ação civil pública**. O último dos pronunciamentos do ente público reitera sua oposição à criação da RESEX Tauá-Mirim.

Assim, as circunstâncias do caso concreto indicam que a realização de nova audiência de conciliação somente retardaria a marcha processual, seja por que as manifestações contrapostas das partes indicam que não é possível ao MPF transigir sobre os interesses e direitos em litígio; seja porque a manifestação apresentada mais recentemente pelo Estado do Maranhão limitou-se a reiterar seu posicionamento contrário à criação da RESEX com juntada do Parecer por si elaborado em 2013.

No mais, verifica-se que os réus foram devidamente citados, apresentaram contestação às fls. 400/409, 1167/1194, 1196/1208, e o MPF apresentou réplica às fls. 1311/1319, reafirmando os argumentos e pedidos expendidos na inicial. As partes produziram as provas que entenderam pertinentes, juntando documentos, os quais já foram submetidos ao contraditório.

Não havendo pendente qualquer pedido de produção de provas e não havendo necessidade de produção de outras provas, adequado o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I, do CPC, segundo o qual o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando "não houver necessidade de produção de outras provas".

ISSO POSTO, o MPF manifesta-se pela inviabilidade da realização de nova audiência de conciliação, e requer o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, com a procedência dos pedidos na forma como formulados na inicial.

São Luís, MA, 18 de abril de 2017.


ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE APOIO PERICIAL
- Centro Regional de Perícia 4 -

PR-MA-00015491/2016

Justiça Federal-MA

Fls. 1584

Rubrica

PARECER TÉCNICO Nº 064/2016

REFERÊNCIA	Ação Civil Pública – ACP nº 0036138-02.2013.4.01.3700
UNIDADE SOLICITANTE	Procuradoria da República no Maranhão
AUTORIDADE REQUERENTE	Talita de Oliveira, Procuradora da República
EMENTA	Meio Ambiente. Espaços territoriais especialmente protegidos. Unidades de Conservação. Reserva Extrativista Tauá-Mirim. Criação. São Luís/MA. Análise documental.
TEMÁTICA	Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – 4ª CCR
GUIA SISTEMA PERICIAL	SEAP/PGR – 002424/2016
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	Feição considerada : (x) pontual () linear () poligonal Lat/Long dec.: -2.721065° Lat. -44.375119° Long.

1. INTRODUÇÃO

A presente informação técnica foi produzida em decorrência da solicitação da Procuradora da República referenciada¹ para que este Analista/Perito apresentasse manifestação acerca da avaliação técnica para a proposta de criação da Reserva Extrativista de Tauá-Mirim, apresentada pelo Governo do Estado do Maranhão (ACP, fls. 1369 a 1571).

2. DO DOCUMENTO TÉCNICO

O documento intitulado **Avaliação técnica para a proposta de criação da Reserva Extrativista de Tauá-Mirim** foi elaborado pela empresa MRS Estudos Ambientais

¹Em substituição ao Procurador da República titular do 12º Ofício Cível do MPF/MA, Alexandre Silva Soares.

Ltda. e apresentado à Secretaria do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – SEDINC do Estado do Maranhão em dezembro de 2013.

Segundo o documento, o mesmo apresenta um diagnóstico sobre o uso e ocupação do solo, características socioeconômicas das populações da região de proposição para a criação da RESEX do Tauá-Mirim, abordando as características econômicas da região, com indicação de projetos e propostas de desenvolvimento do Distrito Industrial de São Luís – DISAL, com a indicação de incompatibilidades de usos e destinação dos espaços mediante a situação atual e a vocação da região para a implantação do Distrito Industrial.

3. CONSIDERAÇÕES

O documento em análise apresenta um panorama acerca do SNUC, comenta sobre o histórico de uso e ocupação do solo em São Luís, além de realizar uma caracterização socioeconômica e ambiental da área sobreposta entre a proposta da RESEX e o DISAL, finalizando com uma análise da situação econômica da região. Apresenta dados sobre “perda potencial em função da instalação da RESEX”, refletindo a premissa sobre a qual é conduzido tal estudo: a supremacia do interesse econômico sobre o meio ambiente.

Destaca que os planos de investimento nos próximos 20 anos são da ordem de R\$ 92,4 bilhões, informando que “a análise baseada em indicadores macroeconômicos do município de São Luís e do Estado do Maranhão indicam que a implantação da RESEX Tauá-Mirim ocasionará perdas econômicas significativas para a economia do Maranhão e, em particular, para o município de São Luís (...)”. A análise estima perda econômica calculada em aproximadamente R\$ 8,4 bilhões no valor da produção econômica; perda de arrecadação tributária na ordem de R\$ 40,6 bilhões e perdas potenciais para a economia do Estado.

Conclui que a criação da RESEX reduziria significativamente a possibilidade de expansão do Complexo Portuário de São Luís; que apenas as atividades não dependentes do DISAL e do complexo portuário teriam a possibilidade de continuarem crescendo, enquanto os setores da indústria de transformação e extrativismo mineral apenas manteriam os níveis de produção atual.

Em determinado ponto, enfatiza a implantação da Refinaria Premium I. Cabe destacar que este estudo foi apresentado à SEDINC em dezembro de 2013 e somente em junho de 2016 foi remetido à Procuradoria do Estado do Maranhão e posteriormente aos Autos da ACP em referenciada no início. Passados quase 03 anos, a realidade em relação aos investimentos na localidade sofreram muitas alterações, a citar que a Refinaria

Premium I não será mais implantada no município de Bacabeira e, por consequência, não será construído o terminal portuário que escoaria sua produção.

Da mesma forma que não houve garantias quanto a aplicação dos investimentos referentes à implantação da Refinaria Premium I, também não há garantias que os outros investimentos passem de meras “expectativas”.

O posicionamento contrário do Governo do Estado do Maranhão à criação da RESEX de Tauá-Mirim, apoiado na “perda potencial de investimentos econômicos” não só não encontra sustentação, como revela-se contrária à legislação ambiental brasileira.

Segundo a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Adicionalmente, a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981) determina que:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)

(...)

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à **compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico** [grifei]

Para isso, foi criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por intermédio da Lei nº 9.985/2000 (BRASIL, 2000), que nos diz:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

(...)

IV - **promover o desenvolvimento sustentável** a partir dos recursos naturais;

(...)

VII - **proteger as características** relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e **cultural**;

(...)

XI - **valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica**;

(...)

XIII - **proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.**

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

(...)

V - **incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;**

(...)

X - **garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos [grifei]**

Resumindo: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser preservados para as presentes e futuras gerações. Entende-se que não só o meio ambiente global ou regional, mas especialmente o meio ambiente “imediato”, ou seja, o ambiente com o qual uma população ou comunidade relaciona-se diretamente. Neste caso em particular, a localidade pretensa para a criação da RESEX de Tauá-Mirim, de onde as comunidades que ali residem garantem os meios necessários para sua sobrevivência.

Contudo, tal direito não invalida o direito ao desenvolvimento de atividades econômicas, porém estabelece condicionantes: a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Com o intuito de evitar e/ou minimizar conflitos entre os diversos interessados, o SNUC foi criado, visando proteger as características ambientais (incluindo-se os aspectos culturais), assegurar a subsistência de populações tradicionais através da proteção dos recursos naturais necessários. Porém, sem vedar o desenvolvimento econômico-social, mas promovê-lo de forma sustentável.

Convém destacar que a área pretendida para a criação da RESEX **não se sobrepõe** as áreas industriais, ou seja, **não há indústrias no interior do polígono proposto para a criação da RESEX.**

Dentre os diversos argumentos utilizados para sustentar o posicionamento contrário do Governo do Estado do Maranhão à criação da RESEX, consta que “a presença de uma unidade de conservação federal inibiria a implantação de novas empresas no DISAL devido a (sic) dificuldade para obtenção do licenciamento, o que compromete a viabilidade do processo acarretando em sérios prejuízos à economia do Estado”.

A simples presença da unidade de conservação não representa obstáculo ao licenciamento ambiental. Da mesma forma que a sua ausência não representa facilidade. Dentro do procedimento do licenciamento ambiental será analisada a viabilidade ambiental do empreendimento com ou sem unidade de conservação, a partir do diagnóstico socioambiental, identificação dos impactos ambientais, proposição de medidas mitigadoras etc.

Ou seja, a presença de uma unidade de conservação não deve e não pode ser encarada como um entrave ao desenvolvimento econômico, mas como um aspecto a ser abordado na busca do tão almejado desenvolvimento **sustentável**.

No entanto, subsidiar o posicionamento de um governo estadual apenas em fatores econômicos nos parece atender aos anseios de determinados segmentos da sociedade, comportamento criticado por Carvalho (2009, p. 48):

(...) a alteração do zoneamento municipal parece, de fato, ser mais um ato voltado às pressões diretas de empresas, com apoio do aparelho público, prevalecendo sobre o interesse dos moradores situados no perímetro espacial da nova zona industrial e antiga zona rural, criando discursos favoráveis a um ordenamento territorial com vocação para a atividade industrial. Carvalho (2008, p. 56) demonstra um discurso encontrado em notícias vinculadas no site da Associação Comercial do Maranhão, que afirma: “[...] O Porto do Itaqui, o corredor de exportação Carajás deixam clara a vocação industrial daquela área. Dessa forma o tratamento não deve ser o de estímulo a atividade rural [...]”

O documento traz ainda que “o DISAL, pela sua vocação e propósito pelo qual foi criado, concentra praticamente toda a produção industrial do município de São Luís (...)”.

Este Analista/Perito não compartilha do entendimento que aquela porção do município de São Luís possua **vocação** industrial, e comunga do posicionamento de Lenoir (1996 *apud* CARVALHO, 2009) e Sousa (2009):

Essa noção de “vocação” para a atividade industrial é vista aqui como uma tentativa discursiva de dar um “dom” ao componente espacial de forma a naturalizar a sua funcionalidade. Por mais que se tente tornar algo natural a uma realidade, tem que se ter ciência de que “os princípios de classificação do mundo social, até mesmo os mais naturais, referem-se sempre a fundamentos sociais”, tendo sempre um interesse, uma construção social por detrás daquilo que se coloca como natural. (CARVALHO, 2009, p. 48)

Observa-se de imediato, a funcionalização estabelecida do espaço territorial com a estipulação da região, denominada pelo Governo Estadual de Distrito Industrial (DISAL), como dotada de uma vocação natural para inserção no mercado nacional e global, não distinguindo as funções vitais da terra enquanto elemento da natureza e não considerando o caráter integrado entre os processos sociais, a dinâmica reprodutiva da natureza e a construção dos direitos ambientais da população. Na área destinada à implantação de tal empreendimento, existem comunidades centenárias que utilizam os recursos naturais como forma de garantia de reprodução de seu modo de vida. (SOUZA, 2009, p. 71).

Seria oportuno a apresentação de um estudo de valoração econômica do meio ambiente, referente à criação e manutenção da pretensa RESEX, abordando-se os

custos referentes à mitigação/minimização dos impactos ambientais negativos causados pela eventual implantação dos projetos industriais na localidade (Anexo 1), como forma de apresentar dados para balancear a equação de “perdas e ganhos potenciais”.

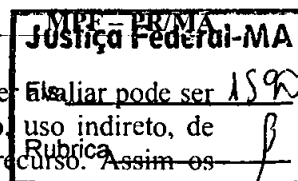
Apresenta-se um trecho da fundamentação utilizada na Informação Técnica nº 261/2007-4ª CCR (MPF/4ªCCR, 2007), produzida para apurar o valor indenizatório pelo dano ambiental causado em área de manguezal da costa maranhense, por ocasião da implementação de projeto de carcinicultura:

A valoração econômica do meio ambiente assume como pressuposto que, embora muitos recursos ambientais não possuam preços de mercado, o seu valor é reconhecido pois encerram uma utilidade para os indivíduos da sociedade. Entende-se que os recursos são utilizados pela sociedade em função dos diversos tipos de acesso que essa tem sobre aqueles. São considerados acessos da sociedade aos recursos ambientais: **o fornecimento de insumo aos processos de produção e consumo; o meio ambiente atuando como receptor de resíduos das atividades antrópicas; e a contemplação.** Podem ser acrescentadas outras formas de “utilidade” dos recursos naturais relevantes para a teoria econômica: **o provimento de serviços ambientais, incluindo a resiliência dos ecossistemas; o acesso futuro e a possibilidade de acesso futuro; e o reconhecimento da existência do bem independente do seu uso direto e indireto, atual ou futuro.**

A partir da compreensão das possibilidades de utilidade dos recursos ambientais, diz-se que o **Valor Econômico Total - VET de um bem ou serviço ambiental deve incorporar um valor de uso e um valor de existência desse bem. O valor de uso é o valor que os indivíduos atribuem a um recurso pelo seu uso direto e/ou indireto e refere-se tanto ao valor de uso corrente (atual), quanto ao valor de opção para uma utilização futura do bem.** Assim, o valor de uso direto está associado ao uso atual do recurso ambiental como um bem ou insumo direto ao seu bem-estar e valor de uso indireto é o valor associado aos serviços ambientais proporcionados hoje pelo recurso ambiental. Valor de opção é o valor que os indivíduos estão dispostos a pagar para manterem a opção de um dia fazerem uso do bem, de forma direta ou indireta. Acrescenta-se a essa classificação de valores, o valor de quase-opção que representa o valor de reter as opções de uso futuro do recurso, dado o crescente conhecimento técnico, científico, econômico ou social sobre as possibilidades futuras de uso do recurso.

O valor de existência, por sua vez, independe das relações com a sociedade. Ele está dissociado do uso, embora represente “consumo” ou utilidade ambiental, o qual é capturado pelas pessoas por meio de suas preferências na forma de valor de não uso. É uma utilidade obtida pelo indivíduo decorrente do desejo de que certo bem ou serviço ambiental exista, e **pode derivar de uma posição moral, cultural, ética ou altruística em relação aos direitos de existência dos recursos** (por exemplo a diversidade de espécies da fauna e flora, de genes e de ecossistemas).

A importância dessa definição reside no fato de que o Valor Econômico



Total - VET do bem ou do serviço ambiental que se que definir como a soma dos valores de uso (uso direto, opção e quase-opção) ao valor de existência desse recurso. Assim os métodos de valoração irão buscar estimar o VET de um bem ou serviço ambiental. A seguinte equação pode ser útil para ilustrar:

VET = Valor de Uso + Valor de Existência

Valor de Uso = Valor de uso direto + valor de uso indireto + valor de opção + valor de quase-opção [grifeci]

Ainda, no caso em tela, a valoração econômica do meio ambiente deveria incorporar a dimensão referente à remediação dos impactos ambientais negativos incidentes sobre os meios biótico, físico e antrópico.

Na publicação intitulada “**Contribuição das unidades de conservação brasileiras para a economia nacional: Sumário Executivo**” (MEDEIROS *et al*, 2011) apresentam os resultados de análises sobre o impacto e o potencial econômico de cinco dos múltiplos bens e serviços provisionados pelas unidades de conservação para a economia e sociedade brasileiras: produtos florestais, uso público, carbono, água e repartição de receitas tributárias.

Em síntese, essas análises revelam que:

- somente a produção de madeira em tora nas Florestas Nacionais e Estaduais da Amazônia, oriundas de áreas manejadas segundo o modelo de concessão florestal, tem potencial de gerar, anualmente, entre R\$ 1,2 bilhão a R\$ 2,2 bilhões;
- a produção de borracha, somente nas 11 Reservas Extrativistas identificadas como produtoras, resulta em R\$ 16,5 milhões anuais; já a produção de castanha-do-pará tem potencial para gerar, anualmente, R\$ 39,2 milhões, considerando apenas as 17 Reservas Extrativistas analisadas;
- a visitação nos 67 Parques Nacionais existentes no Brasil tem potencial para gerar entre R\$ 1,6 bilhão e R\$ 1,8 bilhão por ano, considerando as estimativas de fluxo de turistas projetadas para o país;
- a soma das estimativas de visitação pública nas unidades de conservação federais e estaduais consideradas pelo estudo indica que, se o potencial das unidades for adequadamente explorado, cerca de 20 milhões de pessoas visitarão essas áreas em 2016, com um impacto econômico potencial de cerca de R\$ 2,2 bilhões em 2016;
- a criação e manutenção das unidades de conservação no Brasil impediu a emissão de pelo menos 2,8 bilhões de toneladas de carbono, com um valor monetário conservadoramente estimado em R\$ 96 bilhões;
- considerando os limites do custo de oportunidade do capital entre 3% e

6% ao ano, pode-se estimar o valor do “aluguel” anual do estoque de carbono cujas emissões foram evitadas pelas unidades de conservação entre R\$ 2,9 bilhões e R\$ 5,8 bilhões por ano, valores que superam os gastos atuais e as necessidades de investimento adicional para a consolidação e melhoria dessas unidades;

- em 2009, a receita real de ICMS Ecológico repassada aos municípios pela existência de unidades de conservação em seus territórios foi de R\$ 402,7 milhões. A receita potencial para 12 estados que ainda não têm legislação de ICMS Ecológico seria de R\$ 14,9 milhões, considerando um percentual de 0,5% para o critério “unidade de conservação” no repasse a que os municípios fazem jus.

Os mesmos autores afirmam que:

O projeto *The Economics of Ecosystem and Biodiversity* (TEEB), em seu relatório para formuladores de políticas públicas, defende que a falta de valor de mercado para os serviços ecossistêmicos, ou serviços ambientais², produz um negligenciamento ou uma subvalorização dos benefícios, geralmente de natureza pública, por eles gerados nos processos de tomada de decisão

As áreas protegidas são instrumentos essenciais para reduzir o desmatamento e a degradação florestal, de forma que o estabelecimento de sistemas de unidades de conservação pode reduzir consideravelmente as emissões derivadas da mudança de uso da terra. A qualidade da gestão nessas unidades é um fator fundamental, pois quanto melhor a governança sobre a área, melhores serão os resultados e, conseqüentemente, menores as emissões.

Outros importantes serviços ambientais – como a proteção de assentamentos humanos contra deslizamentos, enchentes e outros acidentes; a conservação de recursos pesqueiros e a conservação da biodiversidade per se, objetivo maior das unidades de conservação, para a qual as técnicas de valoração ainda encontram dificuldades em obter resultados robustos – não puderam ter seus valores estimados por falta de informações ou metodologias adequadas. Por isso, os valores apresentados neste documento constituem uma subestimativa dos serviços ambientais totais prestados pelas unidades de conservação.

Outro ponto abordado no documento que merece comentários refere-se ao trecho que afirma que:

Também é válido o argumento que somente o ato de criação de Unidades de Conservação não resolverá os problemas apontados pelas famílias das

²O meio ambiente provê tanto bens (tangíveis) quanto serviços (intangíveis). Recentemente, a expressão “serviços ambientais” passou a ser empregada para referir-se a todos os benefícios gerados gratuitamente pelos recursos ambientais, referindo-se tanto a bens (por exemplo, madeira) quanto a serviços (por exemplo, conservação de água e lazer) propriamente ditos. A Avaliação Ecossistêmica do Milênio, lançada em 2001 pela ONU, segue essa recente abordagem, utilizando a expressão “serviço ambiental” para designar as externalidades ambientais positivas associadas à manutenção de áreas naturais em todo o mundo.

comunidades locais, haja vista que não há garantia de recursos financeiros e ações de desenvolvimento para as Reservas Extrativistas existentes no país ao menos que mecanismos de subsídio e financiamento de projetos sustentáveis sejam previstos no âmbito da compensação ambiental de empreendimentos a serem instalados no Distrito Industrial.

Este argumento tenta motivar o Governo do Estado do Maranhão a esquivar-se de sua atribuição constitucional de proteger o meio ambiente, vinculando tal papel à compensação ambiental referente à instalação de empreendimentos.

O documento comenta ainda que:

Recentemente o Tribunal de Contas da União realizou uma auditoria nas unidades de conservação da Amazônia. A auditoria avaliou se existem as condições necessárias para que as UC (sic) localizadas no bioma Amazônia atinjam os objetivos para os quais foram criadas: favorecer a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos.

O resultado na auditoria feita pelo TCU indicou que todas as UCs tem (sic) problemas de gestão. Entre os problemas listados no relatório desta auditoria, além da falta de funcionários, a baixa destinação de recursos financeiros pelo Estado à gestão das UC (sic) também mereceu destaque. A baixa efetivação para regularização fundiária das unidades e deficiência no controle e proteção das UC (sic), o que resulta em grilagem de terras nas Unidades de Conservação, especialmente no sil do Amazonas, foram mencionados pelos auditores.

A criação de Unidade de Conservação, e neste caso de RESEX não garante o acesso dos usuários da Reserva às políticas públicas, o que foi comprovado pelo TCU (...)

De fato, **somente a criação** da RESEX de Tauá-Mirim não será suficiente para cumprir o fim ao qual se destina: proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. Porém, este é o primeiro passo para tal. Da mesma forma que pode-se dizer que somente a expectativa de instalação de empreendimentos na localidade não é garantia que tal empreendimento será efetivamente implantado.

A publicação do TCU, que consolida os principais pontos identificados pelos 10 Tribunais de Contas participantes da auditoria coordenada em unidades de conservação do bioma Amazônia (BRASIL, 2014) revelou que:

O conjunto dos problemas identificados está ligado a diversos fatores. Dentre eles, tem destaque a **não disponibilização, pelos Governos Federal e Estaduais, dos insumos necessários** para a implementação e a boa gestão das UCs.

Além disso, foram identificados no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc) **problemas** nas ações de articulação entre os atores envolvidos **na governança** das UCs do bioma Amazônia. Por outro lado, as **ações referentes ao controle do desmatamento obtiveram êxito e as unidades de conservação têm sido efetivas na redução do desflorestamento.** [grifei]

Justiça Federal-MA
Fis. 1593
Rubrica

Finalmente, esta publicação do TCU sugere que:

As instituições de controle, no sentido de incrementar o aproveitamento do potencial econômico, social e ambiental das unidades de conservação (UCs), deliberaram aos diversos atores envolvidos que:

- Elaborem estudos sobre o potencial turístico das UCs, com intuito de viabilizar o uso público por meio da visitação, recreação e educação ambiental nessas áreas.
- Aprimorem ações de articulação entre órgãos, entidades e outras instituições envolvidas na governança do Snuc, com o objetivo de fomentar atividades sustentáveis para a Amazônia, de forma a, entre outras medidas, fornecer alternativas economicamente viáveis para as populações extrativistas.
- Avaliem a elaboração de uma estratégia nacional de monitoramento da biodiversidade e da promoção do desenvolvimento socioambiental, implantando indicadores e instrumentos com a finalidade de mensuração e de comunicação dos resultados obtidos.
- Supram as UCs com planos de manejo adequados de forma que, ao serem efetivamente implementados, esses instrumentos de planejamento e de gestão contribuam para o aproveitamento econômico, social e ambiental dessas áreas.
- Levantem informações acerca da situação fundiária das unidades de conservação para auxiliar o planejamento e a execução de ações que visem à efetiva consolidação territorial dessas áreas.

Ou seja, os problemas identificados no SNUC não decorrem do modelo de áreas protegidas, mas de problemas de governança. Em nenhum momento o TCU recomendou a não criação de novas UCs ou fez críticas ao modelo de proteção ambiental. Pelo contrário: “uma das principais **estratégias mundiais de proteção da biodiversidade**, ou seja, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, dentre outros bens naturais, é **a criação e a manutenção de unidades de conservação (UCs)**”, destacando que “as UCs têm papel relevante na redução do desflorestamento. Contudo, outras ações governamentais também fazem parte da política de controle do desmatamento. Então, **o poder público necessita manter e aprimorar esse conjunto de ações** (criação e manutenção de UCs, atividades de fiscalização, mecanismos financeiros positivos, etc), sob risco de se perder os benefícios já obtidos com a referida política”. [grifei]

O documento em análise comenta sobre o “desafio de se buscar a convivência harmoniosa da atividade industrial no DISAL com o fortalecimento das comunidades rurais vizinhas. Este processo passa pela conquista de visibilidade por parte das comunidades e promoção da qualidade de vida ao ampliar as possibilidades de acesso às políticas públicas e investimentos do setor produtivo em infraestrutura, fomento produtivo, apoio ao turismo etc.”

Em outras palavras, este é o objetivo de uma RESEX: proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade (Lei nº 9.985/2000, Art. 18.)

MPE PR/MA
Justiça Federal-MA
Fls. 1594
Rubrica

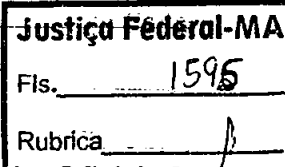
4. CONCLUSÃO

A análise do documento intitulado Avaliação técnica para a proposta de criação da Reserva Extrativista de Tauá-Mirim apresentado à Secretaria do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – SEDINC contendo argumentos contrários à criação da Reserva Extrativista Tauá-Mirim levou este Analista/Perito a concluir:

- O documento baseou-se na supremacia do interesse econômico sobre o meio ambiente, ao ser conduzido quase que exclusivamente em aspectos econômicos, manifestando perdas potenciais em função da instalação da RESEX;
- Tal posicionamento não só não encontra sustentação na, como revela-se contrária à legislação ambiental brasileira, que diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser preservados para as presentes e futuras gerações” e estabelece condicionantes ao desenvolvimento econômico: a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do A área pretendida para a criação da RESEX NÃO SE SOBREPÕE as áreas industriais;
- Os problemas identificados na auditoria coordenada em unidades de conservação do bioma Amazônia, realizada pelo TCU não decorrem do modelo de áreas protegidas, mas de problemas de governança. Em nenhum momento o TCU recomendou a não criação de novas UCs ou fez críticas ao modelo de proteção ambiental.
- Desta forma, seria oportuno a apresentação de um estudo de valoração econômica do meio ambiente, referente à criação e manutenção da pretensa RESEX, abordando-se os custos referentes à mitigação/minimização dos impactos ambientais negativos causados pela eventual implantação dos projetos industriais na localidade, como forma de apresentar dados para balancear a equação de “perdas e ganhos potenciais”.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Disponível em



<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>

_____. Tribunal de Contas da União. **Amazônia:** unidades de conservação. Brasília: TCU, 2014. 64 p. Disponível em <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2642553.pdf>>

CARVALHO, F. C. **Ordenamento territorial e impactos socioambientais no distrito industrial de São Luís – MA.** p. 41-60. In: Sant'Ana Júnior, H. A. de *et al* (Org.). Ecos dos conflitos socioambientais: a Resex de Tauá-Mirim. São Luís: Edufma, 2009. 322 p.

MEDEIROS, R.; YOUNG; C.E.F.; PAVESE, H. B. & ARAÚJO, F. F. S. 2011. **Contribuição das unidades de conservação brasileiras para a economia nacional:** Sumário Executivo. Brasília: UNEP-WCMC, 44p. Disponível em <<http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/estudocontribuicao.pdf>>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 4ª câmara de coordenação e revisão. Informação Técnica nº 261/2007–4ª CCR. Indenização de dano ambiental em manguezal. Valoração econômica do dano. Denise Christina de R. Nicolaidis. Brasília, 22 nov. 2007.

SOUSA, A. A. **O ambiente, a política e o espetáculo:** A Lei de Zonamento e o projeto do Pólo Siderúrgico de São Luís. p. 61-86. In: Sant'Ana Júnior, H. A. de *et al* (Org.). Ecos dos conflitos socioambientais: a Resex de Tauá-Mirim. São Luís: Edufma, 2009. 322 p.

Anexo 1: Impactos ambientais potenciais decorrentes da implantação de grandes projetos.

É o Parecer.

São Luís, 18 de agosto de 2016

[Assinado Eletronicamente]

Rafael Gomes Gerude
Analista do MPU/Perícia/Biologia

Anexo 1: Impactos ambientais potenciais decorrentes da implantação de grandes projetos.

Justiça Federal-MA	
grandes	1596
Fis.	
Rubrica	β

Quadro 1: Matriz de impactos

IMPACTOS – MEIO BIOFÍSICO
Alteração das condições climáticas locais
Alteração da qualidade do ar
Alteração da qualidade do solo
Alteração da qualidade e quantidade dos recursos hídricos
Alteração ou destruição de habitats
Diminuição da produtividade dos ecossistemas
Deslocamento ou perda da fauna
Destruição de áreas de preservação permanente
IMPACTOS – MEIO ANTRÓPICO
Impacto visual
Desconforto ambiental
Riscos à saúde humana
Destruição de ambientes já existentes
Perda de traços culturais
Alteração ou perda de sítios arqueológicos
Destruição ou perda de patrimônio arquitetônico
Alteração no turismo local
Possíveis acidentes (ferimentos, mortes)
Redução da produtividade agrícola
Aumento populacional
Aumento da atividade comercial
Aumento da demanda de serviços públicos
Perturbação da vida comunitária
Capacitação da força de trabalho local
Sobrecarga da infraestrutura
Aumento da arrecadação tributária
Alteração dos modos de vida tradicionais
Alteração das relações sócio-culturais
Limitação das opções de uso de solo
Valorização/desvalorização imobiliária

Fonte: Adaptado de CARVALHO, 2008, p. 68 *apud* CARVALHO, 2009, p.50.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Maranhão - 8ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL NO
 MARANHÃO
 FLS. 1597
 8ª VARA *Chib*

PROCESSO: 36138-02.2013.4.01.3700

TERMO DE VISTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CERTIDÃO
 (Art. 183, §§ 1º e 2º e 272, § 6º, do CPC/2015)

Faço vista dos presentes autos ao **ICMBIO** (representado pela Procuradoria Federal). Registre-se que o presente termo é válido como certidão de intimação em caso de eventual interposição de agravo de instrumento (art. 1.017, I, do CPC/2015), e lavro este termo.

Volumes.....(8)
 Apensos.....(-)
 São Luís (MA), 28/4/2017.

Chib
 Giselle Maria Náufel de Sousa
 Técnico Judiciário – Mat 3-155

TERMO DE RECEBIMENTO	
Nesta data, recebo estes autos vindos do(a)	
<input type="checkbox"/> MPF	<input type="checkbox"/> TRF <input type="checkbox"/> Contadoria
<input type="checkbox"/> Distribuição	<input type="checkbox"/> Arquivo <input checked="" type="checkbox"/>
ICMBio	
São Luís/MA, 25/05/2017	
<i>Giselle Naufel</i>	
_____ Servidor	Mat 3-155

TERMO DE JUNTADA
Nesta data faço juntada a estes autos do(a)
Pelicação do ICHBIO - Pro-
to nº 083011-2/2
que adiante segue.
São Luís/MA, 25, 05, 2017
Opelle Kaufel
Servidor mat 3-155

Justiça Federal-MA	
Fis.	1598
Rubrica	Chus



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL-FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO
 NÚCLEO DE MATÉRIA FINALÍSTICA

AV. MONÇÃO, QUADRA 35, LOTE 01, S/N. LOTEAMENTO BOA VISTA EDIFÍCIO VIA MANHATTAN CENTER III BAIRRO: JARDIM RENASCENÇA CEP 65075-692 SÃO LUÍS/MA

JUSTIÇA FEDERAL / JFRM MARANHÃO / 23-11-2017 16:22 083011 2/2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO,

URGENTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo nº 36138-02.2013.4.01.3700
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF
 Requeridos: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

O INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, autarquia federal, representada judicialmente pela Procuradoria Federal no Maranhão, com endereço na Av. Monção, Qd. 35, Lote 01, s/nº. Ed. Via Manhattan Center III. Loteamento Boa Vista (Renascença II). CEP 65.075-692. São Luís – MA, onde recebe as comunicações processuais de estilo, ciente do despacho de fl. 1.580 (volume 9), vem, pelo Procurador Federal abaixo assinado, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, o ICMBIO reitera o posicionamento adotado na sua contestação (fls. 400/409) em relação à matéria de direito, que considera suficiente para obtenção de sentença de mérito contrária aos pedidos formulados pelo MPF nesta ACP.

De fato, a pretensão inicial viola o princípio da separação dos poderes e o poder discricionário da Administração Pública, uma vez que restariam malferidas as normas constitucionais e legais que dizem respeito à criação das Unidades de Conservação da Natureza – UC’s, especialmente, o devido processo legal administrativo, saltando e/ou suprimindo etapas do procedimento previsto nas citadas legislações.

Sob outro aspecto não existe iminente risco de dano ou ameaça de grave dano às comunidades tradicionais e ao meio ambiente uma vez que existe um procedimento administrativo em curso (Processo nº 02012.001265/2003-72), onde não existiria mora imputável a Autarquia, bem como não poderia o Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo (conveniência e oportunidade) quanto ao momento e a estratégia adequados para criação de uma Unidade de Conservação.

Em relação ao documento de fls. 1.370/1.571, que foi juntado aos autos pelo ESTADO DO

MARANHÃO, o ICMBIO observa que se trata de um estudo realizado pela empresa MBS Estudos Ambientais datado de 2013 e apresentado à Secretaria de de Desenvolvimento, Indústria e Comércio - SEDINC do Estado do Maranhão.

Fls.	1599
Rubrica	okus

Em resumo, o citado estudo reiterou o posicionamento contrário à criação da RESEX Tauá Mirim conforme consta na petição de fls. 1.368/1.369, e da leitura de suas conclusões, vide especialmente as fls. 1.562/1.565, podem ser destacadas diversas propostas que visariam adequar as expectativas das comunidades tradicionais com as iniciativas do DISAL (Distrito Industrial de São Luís), o qual peço vênha para não transcrever, contudo enfatizar que se tratam de medidas que tentam compatibilizar o desenvolvimento sustentável com a preservação do meio ambiente.

Posta essa premissa, o ICMBIO não se coloca peremptoriamente contra a criação da RESEX Tauá Mirim, contudo não se pode olvidar que a Autarquia tem o dever de cumprir com as normas legais e analisar todas as variantes sociais e ambientais da área objeto da proposta sob pena de inviabilizar sua efetiva criação, cujo entrave causado

No mais, ao contrário do entendimento do representante do MPF o ICMBIO entende ainda possível a conciliação, o que poderia ser estimulado pelo juízo, considerando que existem alguns elementos técnicos juntados no ICP e nas manifestações da autarquia e de outras entidades (IBAMA, MMA e SEMA), que demonstrariam o interesse na criação da RESEX Tauá Mirim ainda que em área menor que a desejada pelo MPF.

Por outro lado, o ICMBIO entende que o ESTADO DO MARANHÃO, especialmente devido a troca de governo no curso desta ACP, não trouxe aos autos desta ACP um rol dos empreendimentos industriais que justificariam a conciliação dos interesses conflitantes para a área objeto de criação, o que seria oportuno juntar, não se limitando ao estudo de 2013, ora juntando.

Do exposto, o ICMBIO requer o prosseguimento desta ACP em seus ulteriores termos, pugnando pela intimação do representante judicial do ESTADO DO MARANHÃO para que faça juntar aos autos a relação dos empreendimentos industriais que justificariam sua posição contrária à criação da RESEX Tauá Mirim, com a adequada caracterização de cada um, bem como em prazo razoável, ponderando a complexidade do objeto desta ACP, e determine a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Com a juntada desta petição aos autos devidos.

Nestes termos
Pede acolhimento,

São Luís (MA), 22 de Maio de 2017.

ANDRÉ MÁRCIO COSTA NOGUEIRA

Procurador Federal

Mat. 1072987. OAB/MA 6345



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. N. DO PROCESSO

36138 - 02.2013

2. FOLHA N.

1600

3. RIBRICA

1. SEÇÃO JUDICIÁRIA

DO MARANHÃO

2. VARA

8ª VARA – AMBIENTAL E AGRÁRIA

3. DADOS VISTORIADOS

- 3.1 PROCESSO EM ORDEM, NA DATA DE HOJE 3.2 CITE(M)-SE 3.3 À DISTRIBUIÇÃO
 3.4 VISTA AO M.P.F. 3.5 À SEÇÃO DE CÁLCULOS
 3.6 VISTA AO AUTOR(ES) EXEQUENTE(S) EMBARGANTE(S)
 RÉU(S) EXECUTADO(S) EMBARGADO(S)
 3.7 CONCLUSO PARA SENTENÇA DECISÃO DESPACHO
 3.8 CUMpra-SE O(A) DESPACHO DECISÃO SENTENÇA ATO ORD. (FL(S). _____)
 3.9 INTIME(M)-SE DO(A) DESPACHO DECISÃO SENTENÇA ATO ORD. (FL(S). _____)
 3.10 AGUARDE-SE O TRANCURSO DO PRAZO DE FL(S). _____.
 3.11 SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA (FL(S). _____).
 3.12 SUSPENDA-SE A EXECUÇÃO ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.
 3.13 VISTA AO(S) AUTOR(ES) SOBRE A RESPOSTA E DOCUMENTOS APRESENTADOS (FL(S) _____).
 3.14 COBRE-SE O CUMPRIMENTO DO MANDADO EXPEDIDO À FL. _____.
 3.15 VISTA ÀS PARTES SOBRE OS CÁLCULOS DE FL(S) _____ PELO PRAZO COMUM DE _____ DIAS.
 3.16 SUSPENDA-SE O PROCESSO ATÉ O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO/RPV (FL(S) _____).
 3.17 CERTIFIQUE A SECRETARIA O TRANCURSO DE PRAZO E/OU TRÂNSITO EM JULGADO (FL(S) _____).
 3.18 VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE _____ DIAS, PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS.
 3.19 DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
 3.20 REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF 1ª REGIÃO
 3.21 REITERE-SE O EXPEDIENTE DE FL(S). _____.
 3.22 PROCESSO COM TRAMITAÇÃO SUSPensa.
 3.23 VISTA AO RECORRIDO PARA CONTRARRAZÕES. EM SEGUIDA, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF 1ª REGIÃO.
 3.24 CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO SENTENÇA DESPACHO (FL(S) _____).
 3.25 AGUARDE-SE A PROLAÇÃO DE DECISÃO SENTENÇA.
 3.26 PUBLIQUE-SE A(O) DECISÃO SENTENÇA DESPACHO (FL(S) _____).

CUMpra-SE SOMENTE O ITEM ASSINALADO (N. 3.7)

4. AUTENTICAÇÕES

1. NOMES / ASSINATURAS

2. DATA SÃO LUÍS, 25 DE MAIO DE 2017.

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira
Juiz Federal

1. NOME / ASSINATURA (REPRESENTANTE DO MPU)

2. NOME / ASSINATURA (REPRESENTANTE DA OAB/MA)

3. NOME/ASSINATURA (REPRESENTANTE DA AGU/MA)

3. NOME / ASSINATURA (REPRESENTANTE DA DPU/MA)




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA

Processo: 36 J38 - 02.2013.4.01. 3700

TERMO DE CONCLUSÃO

Em faço estes autos conclusos ao
MM Juiz Federal da 8ª Vara, e lavro
este termo.



Angela Duarte
MA33703



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Juiz Federal:
Fl. 1602
Rubrica:

Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00018.2018.00083700.1.00219/00128

SENTENÇA – TIPO A
PROCESSO N. 0036138-02.2013.4.01.3700
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada entre partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autor) e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ESTADO DO MARANHÃO e ICBMIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (réus), qualificadas (fl. 03), que objetiva o reconhecimento de responsabilidade civil omissiva, de natureza ambiente, que decorre da falta de conclusão do processo administrativo relativo à criação de uma Unidade de Conservação Federal denominada Reserva Extrativista de Tauá-Mirim, situada no Município de São Luís, neste Estado.

Em síntese, alega que há injustificada demora na conclusão do referido processo administrativo pelos dois primeiros corréus

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA em 21/02/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17225333700288.



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00018.2018.00083700.1.00219/00128

(UNIÃO e ICMBio), iniciado no ano de 2003, e que essa omissão do Poder Público tem gerado um clima de insegurança à integridade das comunidades beneficiárias (Tauá Mirim, Taim, Jacamim, Portinho, Embaubal, Rio dos Cachorros, Limoeiro, Porto Grande e parte das comunidades da Vila Maranhão e Cajueiro).

Alega ainda que o comportamento do Estado do Maranhão tem contribuído para essa situação, na medida em que se opõe à criação desse espaço territorialmente protegido com base no argumento de que a implantação de uma reserva extrativista, nessa região, ocasionará obstáculos a todo um processo de desenvolvimento econômico.

Sustenta que essa oposição (do Estado do Maranhão) não se justifica pelos seguintes razões: a) a área em questão não é considerada pela legislação municipal como Distrito Industrial; b) não há licenciamento ambiental desse polo industrial, uma vez que houve anulação judicial do licenciamento ambiental realizado pela Secretaria Estado do Meio Ambiente do Maranhão (Processo 1592-02.2006.4.01.3700); c) a expansão do Distrito Industrial acarretará o deslocamento compulsório de centenas de famílias assentadas pelo ITERMA - Instituto de Terras do Maranhão.

Pretende a condenação:

a) da UNIÃO e do ICMBio - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE em **obrigação de fazer**, consistente na conclusão do Processo Administrativo 02012.001265/2003-72, referente à proposta de criação da Reserva Extrativista de Tauá-Mirim, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

b) do ESTADO DO MARANHÃO em **obrigação de não fazer**, consistente em abster-se de promover direta ou indiretamente qualquer



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Justiça Federal - Mar
Fl. 1603
Rubrica:

Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00018.2018.00083700.1.00219/00128

ato que importe o deslocamento compulsório de comunidades tradicionais da região - ou seja, daquelas identificadas no âmbito do processo administrativo instaurado - mediante desapropriação ou outros atos de desapossamento, enquanto não concluído esse processo administrativo (criação da RESEX do Tauá Mirim).

Inicial instruída com documentos (fls. 30/344).

Os corréus ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (fls. 354/355v) e Estado do Maranhão (fls. 370/377) apresentaram resposta preliminar pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional; a União (Fazenda Nacional) não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ao argumento de ter sido formulado exclusivamente em face do ESTADO DO MARANHÃO (fl. 352).

Decisão de parcial deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 382/390).

Respostas (contestação) apresentadas pelos corréus:

a) o ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade requer a improcedência do pedido, ao argumento de que a imposição de conclusão do processo administrativo em 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) viola o princípio da separação de poderes e o poder discricionário da Administração Pública. Sustenta, ainda, a inexistência de mora na conclusão do processo administrativo. A resposta foi instruída com documentos (fls. 400/409 e 410/1.163);

b) o Estado do Maranhão também requer a improcedência do pedido ao argumento de que seu acolhimento viola o princípio da separação de poderes e invade o mérito administrativo. Alega que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA em 21/02/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17225333700288.



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00018.2018.00083700.1.00219/00128

a expansão portuária é de extrema importância para o desenvolvimento econômico do Maranhão. Reiterou a impugnação à decisão inicial, que antecipou parte dos efeitos da tutela jurisdicional, o que não foi acolhido pelo MM Juiz processante à época (fls. 1.167/1.194 e 1.325);

c) a União alega questão processual - preliminar de ilegitimidade passiva - e, no mérito, pede a improcedência do pedido com base na separação de poderes e na insindicabilidade do mérito administrativo. Sustenta que *"(...) nesse contexto de conflitos de interesses insito à proposição de uma UC, é natural e ordinário que o processo se alongue, visto que a participação e a oitiva de todos os interessados deve ser satisfatória e é, como de sabença prosaica, bastante complexo ante a pluralidade democrática brasileira, assim como para que se busque uma demarcação"* (fl. 1.206). A resposta também foi instruída com documentos (fls. 1.196/1.308).

O Autor (MPF) se manifestou (réplica) sobre as respostas oferecidas (fls. 1.311/1.319).

Realizada audiência de conciliação, as partes estabeleceram que - depois de o corréu Estado do Maranhão apresentar novo estudo acerca dos impactos da implantação da RESEX nas atividades portuárias e na política industrial de médio e longo prazo - seriam intimadas para manifestação (fl. 1347/1.348); apresentada a documentação pelo corréu Estado do Maranhão, que manteve seu posicionamento contrário à instalação da RESEX (fls. 1.369/1.571), o autor (MPF) e os demais corréus (União e ICMBio) se manifestaram (fls. 1.576, 1.582/1.583 e 1.598/1.599).

É o relatório.

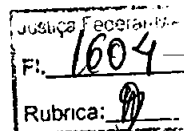
FUNDAMENTO E DECIDO.

Examino a questão processual levantada (ilegitimidade



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO



Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00018.2018.00083700.I.00219/00128

passiva para a causa).

A alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO não se sustenta, na medida em que a responsabilidade pela condução do processo administrativo que objetiva a instituição de uma unidade de conservação recai sobre ela (União) e o ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e a UNIÃO.

Com efeito, a Lei 11.516/2007 estabelece que compete à autoridade ambiental (ICMBIO) a *"proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização das unidades de conservação"* federais, cabendo à União a instituição das unidades de conservação federais (art. 1º, I).

A própria União reconhece que *"a lei é clara ao estabelecer como competência do ICMBIO a apresentação das propostas de criação de unidades de conservação federais, cabendo à União, apenas, a instituição da UC mediante a edição do Decreto Presidencial (art. 1º, I, Lei 11.516/2007 e art. 22, Lei 9.985/2000), caso a criação se dê por meio do Poder Executivo Federal. Assim, depois de suficientemente instruída e elaborada a proposta, esta é submetida ao Ministério do Meio Ambiente, competente para análise, em último grau, e encaminhamento à Presidência da República para instituir formalmente a UC (art. 2º, III, Anexo I, do Decreto n. 7.515/2001)"* (fl. 1.201).

Nessa circunstâncias, parece evidente que à União cabe o ato decisório relativo à instituição - ou não - da unidade de conservação federal.

É nesse ponto, aliás, que se revela a legitimidade da UNIÃO (mora na conclusão do processo administrativo após a sua instrução), uma vez que o Ministério Público Federal não se limita a questionar a mora na



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00018.2018.00083700.1.00219/00128

instrução do processo administrativo, mas também na sua conclusão, sobretudo por entender que há elementos suficientes ao seu (processo administrativo) desfecho¹.

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO.

No mérito, é parcialmente procedente o pedido.

A prova documental produzida demonstra a ocorrência de excessiva e injustificável demora na instrução e conclusão do processo administrativo (Processo Administrativo 02012.001265/2003-72) voltado à criação da Reserva Extrativista Tauá-Mirim, no Município de São Luis, neste Estado, na medida em que **tramita há quase 14 (quatorze) anos**.

Conforme análise das principais fases desse processo administrativo, constata-se que não houve qualquer desfecho relativo ao pedido de criação da unidade de conservação federal desde 2013, data da última reunião entre os corréus Estado do Maranhão e ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade sobre o tema em questão.

Aqui, cabe ressaltar que desde 2009 se busca adequar os interesses dos proponentes da criação da unidade (RESEX) aos do corréu Estado do Maranhão, tendo sido realizadas reuniões entre os envolvidos, apresentada proposta de novos limites para a unidade (RESEX) e solicitada manifestação do ente estadual a respeito.

Assim é que em 2.003 o processo foi instaurado a partir

¹ "O conjunto probatório reunido no inquérito civil público que embasou a Ação Civil Pública sob análise dá conta de que o procedimento administrativo n. 02012.001265/2003-72 encontra-se devidamente instruído desde 2008, quando foi submetido à apreciação do Ministério do Meio Ambiente – MMA, tendo este ressaltado a necessidade de manifestação do Ministério da Defesa e do Governo do Estado do Maranhão. Justamente nesse ponto é que reside a responsabilidade da União na não conclusão do referido procedimento administrativo" (fls. 1313/1314).



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Juiz Federal	1605
Fl.	
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00018.2018.00083700.1.00219/00128

de manifestação da Associação da União dos Moradores do Taim, que tinha como objetivo criar a unidade de conservação federal.

Em 2006 foi realizada consulta pública e elaborado laudo socioeconômico e biológico pela autoridade federal do meio ambiente (IBAMA), seguindo-se a manifestação de vários entes sobre a proposta de criação da unidade de conservação.

O Estado do Maranhão, em 2.007, comunicou que não havia sido informado oficialmente sobre a criação da unidade (RESEX) e solicitou uma reunião para discussão do assunto (fl. 702).

Em 2.008 o corréu ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade emitiu nota técnica favorável à criação da reserva extrativista (Nota Técnica 156/2008-PFE/COEP/ICMBIO - fls. 750/753) e foram encaminhadas as minutas de exposição de motivos e decretos que visam à criação da unidade (RESEX) ao Ministro de Estado do Meio Ambiente (Ofício 129/2008/GP/ICMBIO - fl. 768); o Ministério do Meio Ambiente ressaltou, ainda em 2008, a necessidade de manifestação do Estado do Maranhão e do Ministério de Defesa sobre a criação dessa reserva extrativista (Nota Técnica 44/2008/fls. 770/774 e Aviso 154/GM/MMA/fl. 788).

Somente em 2011, o Estado do Maranhão solicitou ao Ministério de Estado do Meio Ambiente que nenhuma decisão fosse tomada relativamente à criação da unidade de conservação antes da análise dos projetos econômicos previstos para a área onde se pretendia a criação da reserva extrativista, os quais seriam encaminhados com a brevidade possível (Ofício 061/2011-GG - fls. 846/847).

Diante desse impasse e com o objetivo de compatibilizar os interesses relativos à criação da unidade de conservação



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00018.2018.00083700.1.00219/00128

com o desenvolvimento econômico do Estado do Maranhão, foi realizada uma reunião em 30.03.2012, na sede do CNPT - CENTRO NACIONAL DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (órgão à época vinculado ao IBAMA) com a participação de integrantes do ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, do Estado do Maranhão (SEDNIC - Secretaria de Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Estado, do MPF - Ministério Público Federal, do GEDMMA/UFMA - Grupo de Estudos, Desenvolvimento, Modernidade e Meio Ambiente da Universidade Federal do Maranhão e de lideranças comunitárias; nessa reunião houve uma redefinição dos limites propostos para a criação da reserva extrativista² (Relatório de Vistoria - fls. 1.055/1.061).

Ainda a propósito dessa reunião, deve ser ressaltado que ficou acordado que o corréu Estado do Maranhão se manifestaria sobre os novos limites propostos para a criação da reserva extrativista (fl.1.060), o que aconteceu apenas em janeiro de 2013 (Ofício 007/2013-GG), quando então a Governadoria do Estado manifestou profunda preocupação com essa proposta de criação da RESEX (fl. 1.125).

De acordo com o ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nova rodada de negociação foi realizada em abril de 2013 com o Estado do Maranhão que, dessa vez, comprometeu-se a *“apresentar ao ICMBIO e as comunidades demandantes da RESEX uma proposta alternativa, incluindo tanto os aspectos ambientais quanto os sociais”*

² *“Por fim foi feito um trabalho conjunto, que resultou num esboço de um novo traçado para a RESEX, basicamente com o recuo do limite norte, excluindo a comunidade Cajueiro e a retirada da maior parte das cavas de areia e, compensando com a inclusão das áreas de manguezais no entorno do complexo da ALUMAR e a extensão do limite para o sul, para além do canal que cotorna a Ilha do Tauá-Mirim” (fl. 1.059).*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA em 21/02/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17225333700288.



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

JUSTIÇA FEDERAL
Fl. 1606
Rubrica: A

Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00018.2018.00083700.1.00219/00128

(fl. 1.144); não houve, todavia, qualquer manifestação do estado do Maranhão (Nota Técnica 252/2013-COCUC/CGCAP/DIMAN - fls. 380/381).

Nesse contexto, parece evidente que a tramitação do processo administrativo se prolonga por muitos anos, em razão da oposição do corréu Estado do Maranhão à criação da unidade de conservação (RESEX).

A despeito de as consultas aos entes envolvidos se constituir numa etapa imprescindível do processo administrativo que objetiva a criação de uma unidade de conservação, as tratativas conciliatórias não podem se perpetuar indefinidamente sem que haja o desfecho do processo.

Reforça essa conclusão o fato de o Processo Administrativo 02012.001265/2003-72 se encontrar há mais de 05 (cinco) anos - contado da última reunião ocorrida em abril de 2013 - à espera de manifestação do corréu Estado do Maranhão a respeito de uma eventual proposta alternativa.

Parece evidente, portanto, que esse processo administrativo já se encontra apto a receber um desfecho - seja favorável ou desfavorável à criação da unidade (RESEX) -, de modo que sua tramitação não pode se eternizar à espera da anuência do Estado do Maranhão, notadamente quando não se demonstra a existência de motivo sério ou intransponível que impeça sua (processo administrativo) conclusão em prazo razoável.

É certo, por isso, que a falta de **comprovação** de motivo sério ou de circunstância que justifique a demora dos demandados consubstancia verdadeira afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade.

Reconhecida a responsabilidade por omissão dos réus quanto à conclusão do processo administrativo, considero insustentáveis as

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA em 21/02/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17225333700288.



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00018.2018.00083700.1.00219/00128

demais teses desenvolvidas nas contestações apresentadas - violação à separação de poderes e vedação ao mérito administrativo.

A possibilidade de controle jurisdicional da inércia administrativa (comportamento administrativo - omissão do Poder Público) tem como fundamento o dever estatal de prestar tutela jurisdicional diante da existência - real ou potencial - de lesão à esfera jurídica de alguém (CF, art. 35, XXXV).

No caso desta ação civil pública não se trata de atribuir ao Poder Judiciário as funções de formulação e implementação de políticas públicas - encargo primário dos demais Poderes da República -, mas da obrigação de, através da jurisdição, assegurar a eficácia e a integridade de direitos fundamentais (duração razoável do processo - CF/88, art. 5º, LXXVIII) que são comprometidos pela violação do texto fundamental devido à inércia dos réus em se manifestarem a respeito do pedido - de criação da reserva extrativista - que lhes foi apresentado.

Nessa perspectiva, o controle jurisdicional da omissão administrativa não significa violação à separação de poderes por meio da substituição da administração pela jurisdição, mas, exclusivamente, o exercício - pelo Poder Judiciário - da responsabilidade constitucional de que está investido, ou seja, de sua função primária específica de examinar e, se for o caso, reparar qualquer lesão - real ou potencial - à esfera jurídica do ser humano.

Entender o contrário equivaleria não à preservação da cláusula de separação dos poderes, mas à aniquilação do princípio, com o conseqüente desfazimento do sistema de freios e contrapesos.

Nisso, aliás, reside a gênese da separação



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Justiça Federal - IV
Fl. 1607
Rubrica: [assinatura]

Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00018.2018.00083700.1.00219/00128

(independência) dos poderes: vedação à assunção das competências primárias de um poder pelo outro, mantendo-se, contudo, a situação de contenção recíproca entre eles; daí que à Administração Pública não é permitido violar direitos fundamentais - negando-lhes o exercício, como neste caso - sob o pretexto de assegurar a separação de poderes.

As dificuldades desse relacionamento foram enfrentadas pelo professor Marcelo Neves com excelentes argumentos³.

Releva notar, a propósito, que a temática da sindicabilidade (controle jurisdicional) do comportamento estatal ganha relevo no direito estrangeiro - notadamente no direito alemão - sob a ótica do exame do problema à luz da proporcionalidade; ainda que ela (proporcionalidade) seja francamente utilizada como instrumento de controle da proibição de excesso (*Übermaßverbot*), cresce também sua utilização como instrumento de controle da proibição de omissão ou de ação insuficiente (*Untermaßverbot*), pois numa (excesso) como noutra (omissão ou insuficiência) poderá igualmente haver violação à esfera jurídica do ser humano.

Na verdade, tenho que já não cabe falar na existência ou não de controle jurisdicional do comportamento administrativo, mas, sim, na existência de limites ao exercício deste controle, pois o monopólio da jurisdição consubstancia verdadeiro dever constitucional de o Poder Judiciário verificar a conformação dos atos estatais ao ordenamento

³ "Nesse tipo de Estado, Têmis deixa de ser um símbolo abstrato de justiça para se tornar uma referência real e concreta de orientação da atividade de Leviatã. Este, por sua vez, é rearticulado para superar sua tendência expansiva, incompatível com a complexidade sistêmica e a pluralidade de interesses, valores e discursos da sociedade moderna. Não se trata apenas de uma fórmula para 'domesticar' ou 'domar' o Leviatã. Antes, o problema consiste em estabelecer, apesar das tensões e conflitos, uma relação construtiva entre Têmis e Leviatã" (Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 19).



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00018.2018.00083700.1.00219/00128

jurídico, sobretudo aos preceitos constitucionais.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal⁴

Quanto ao pedido para que o corréu Estado do Maranhão se abstenha de promover o deslocamento compulsório de comunidades tradicionais da região onde se pretende a criação da Reserva Extrativista Tauá-Mirim, mediante desapropriação ou outro qualquer ato de desapossamento, enquanto não concluído o processo administrativo relativo à criação daquela unidade de conservação federal, considero-o parcialmente

4 (...). O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho do Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. - **O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes.** Desse modo, não se revela ilícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República. O CONTROLE DO PODER CONSTITUI UMA EXIGÊNCIA DE ORDEM POLÍTICO JURÍDICA ESSENCIAL AO REGIME DEMOCRÁTICO. - O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder, no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional. **Com a finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais possa conduzir a práticas que transgridam o regime das liberdades públicas e que sufoquem, pela opressão do poder, os direitos e garantias individuais, atribuiu-se, ao Poder Judiciário, a função eminente de controlar os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais, inclusive aqueles praticados por Comissão**

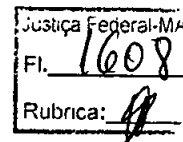
Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA em 21/02/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17225333700288.



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO



Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00018.2018.00083700.1.00219/00128

procedente.

Conforme se observa da fundamentação da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, a área objeto de eventual criação da Reserva Extrativista de Tauá Mirim encontra-se, em grande parte, na zona rural⁵ (Lei Municipal 4.669/2006 - Laudo Técnico 03/2013/MPF - fls. 342/344 e fl. 11 do apenso II), o que, por si só, impede a implantação, na região, de indústria não relacionada à atividade rural (Lei 4.669/2006, art. 15, p. 2º).

Vale dizer: o solo rural do Município de São Luís deve ser utilizado para exploração de atividade agropecuária, de aquicultura, agroindustrial e de turismo rural (Lei Municipal 4.669/2006, art. 15).

É certo, pois, que a expansão do distrito industrial deve observar a legislação municipal.

Nessas circunstâncias, o corrêu Estado do Maranhão não pode fomentar o desenvolvimento dessa região em desconformidade com o plano diretor da cidade.

No que diz respeito ao licenciamento ambiental do DISAL - Distrito Industrial, observo que a sentença que acolheu os pedidos⁶ formulados em outra ação civil pública (Processo 2006.37.00.001637-1, com

Parlamentar de Inquérito, quando incidir em abuso de poder ou em desvios inconstitucionais, no desempenho de sua competência investigatória. (...). (MS n. 23.452/RJ). Sem destaques no original.

5 Esse novo traçado da RESEX consistiu na exclusão da comunidade Cajueiro - situada em zona urbana - e a incorporação de novas áreas situadas ao sul (Laudo Técnico n. 07/2012/MPF - fls. 219/227).

*6 Com tais considerações, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC), decido julgar **PROCEDENTES** os pedidos de fundo do feito principal, reconhecendo a nulidade dos atos administrativos praticados no processo de licenciamento 03783/SEMA, bem como para determinar ao Estado do Maranhão que, havendo interesse no licenciamento do distrito industrial nos moldes já mencionados, proceda ao requerimento junto ao IBAMA, sob pena de cominação de multa diária.*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA em 21/02/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17225333700288.



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00018.2018.00083700.1.00219/00128

nova numeração/1592-62.2006.4.01.3700), foi impugnada mediante recurso de Apelação pelo corréu (Estado do Maranhão), pendente de julgamento, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme consulta processual ao Sistema *Oracle* desta Justiça Federal; tem-se, portanto, que os efeitos decorrentes daquela sentença encontram-se suspensos.

Por fim - e tendo em vista que a desapropriação reflete a supremacia do interesse coletivo sobre o individual -, eventual expropriação (instituto constitucional e legal) de imóvel na região onde se pretende a expansão das atividades portuárias deve obedecer às hipóteses previstas na legislação, mediante prévia e justa indenização dos expropriados, sob pena de invalidade do ato administrativo.

Com tais considerações JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR:

a) a UNIÃO e o ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE em obrigação de fazer, consistente na conclusão do Processo Administrativo 02012.001265/2003-72 (proposta de criação da Reserva Extrativista Tauá Mirim), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada qual dos desobedientes, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Lei 7.347/85, art. 13), devida desde o dia em que configurado o descumprimento e exigível depois do trânsito em julgado desta sentença (CPC, art. 487, I).

b) o ESTADO DO MARANHÃO em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promover, direta ou indiretamente, qualquer ato que importe o deslocamento compulsório de comunidades tradicionais da região, mediante desapropriação ou outro qualquer ato de desapossamento

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA em 21/02/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17225333700288.



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Justiça Federal
Fl. 1609
Rubrica: [assinatura]

Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00018.2018.00083700.1.00219/00128

praticado com a finalidade de instalar indústria não relacionada à atividade rural, até a conclusão do processo administrativo que pretende a criação da Reserva Extrativista Tauá-Mirim e desde que essas comunidades estejam situadas em área classificada como Zona Rural, segundo o Plano Diretor de São Luís (Lei 4.669/2006), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

RATIFICO a tutela jurisdicional de urgência deferida.

Sem custas nem honorários (Lei 9.289/96, art. 4º e Lei Complementar 75/93, art. 237, I).

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I).

P.R.I.

Sentença proferida nesta data em razão da prioridade conferida à jurisdição eleitoral (membro titular do Tribunal Regional Eleitoral) e da ausência de Juiz substituto em efetivo exercício na Vara.

Em 21/02/2018.

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira
Juiz Federal



JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. 1610

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA**

Processo n. 361328-02.2013.4.01.3700

TERMO DE DATA

Em 21/02/2018, recebi estes autos, vindos do gabinete do MM Juiz Federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e lavro este termo.

Ana Raquel de Sousa Ribeiro
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Maranhão - 8ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL NO
 MARANHÃO
 FLS. 1611
 8ª VARA

Processo: 36138-02.2013.4.01.3700

TERMO DE VISTA

Faço vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal.

Volumes (09)
 Anexos (xxx)
 Proc. apensos (xxxx)

São Luís, 9 de março de 2018.

Angela
 Angela Maria Lindoso Duarte
 Analista Judiciário – mat 337-03

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MA
 Coordenadoria Jurídica / Protocolo
 Processo nº 36138-02.2018
 São Luís, 12/3/18
Quirino
 Encarregado de Expediente

Em, 12/03/18
Alexandre
Alexandre Silva Soares
 Procurador da República

TERMO DE RECEBIMENTO
 Nesta data, recebo estes autos vindos do(a)
 MPF () TRF () Contadoria
 () Distribuição () Arquivo ()
 e lavro este termo.
 São Luís/MA, 13/03/2018
WAS
 Servidor

GENERAL MEDICAL
EXAMINATION
DATE: _____
BY: _____
PHYSICIAN: _____
NATIONAL BOARD OF EXAMINERS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. N. DO PROCESSO

36138-02.2013

2. FOLHA N.

1612

3. RUBRICA

[Assinatura]

1. SEÇÃO JUDICIÁRIA

DO MARANHÃO

2. VARA

8ª VARA – AMBIENTAL E AGRÁRIA

3. DADOS VISTORIADOS

- 3.1 PROCESSO EM ORDEM, NA DATA DE HOJE 3.2 CITE(M)-SE 3.3 À DISTRIBUIÇÃO
- 3.4 VISTA AO M.P.F. 3.5 À SEÇÃO DE CÁLCULOS
- 3.6 VISTA AO AUTOR(ES) EXEQUENTE(S) EMBARGANTE(S)
 RÉU(S) EXECUTADO(S) EMBARGADO(S)
- 3.7 CONCLUSO PARA SENTENÇA DECISÃO DESPACHO
- 3.8 CUMpra-SE O(A) DESPACHO DECISÃO SENTENÇA ATO ORD. (FL(S). _____)
- 3.9 INTIME(M)-SE DO(A) DESPACHO DECISÃO SENTENÇA ATO ORD. (FL(S). _____)
- 3.10 AGUARDE-SE O TRANCURSO DO PRAZO (FL(S). _____).
- 3.11 SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA (FL(S). _____).
- 3.12 SUSPENDA-SE A EXECUÇÃO ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.
- 3.13 VISTA AO(S) AUTOR(ES) SOBRE A RESPOSTA E DOCUMENTOS APRESENTADOS (FL(S) _____).
- 3.14 REQUISITE-SE O CUMPRIMENTO DO MANDADO EXPEDIDO (FL(S). _____).
- 3.15 VISTA ÀS PARTES SOBRE OS CÁLCULOS DE FL(S) _____ PELO PRAZO COMUM DE _____ DIAS.
- 3.16 SUSPENDA-SE O PROCESSO ATÉ O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO/ RPV (FL(S) _____).
- 3.17 CERTIFIQUE A SECRETARIA O TRANCURSO DE PRAZO E/OU TRÂNSITO EM JULGADO (FL(S) _____).
- 3.18 VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO SUCESSIVO DE _____ DIAS, PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS.
- 3.19 DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
- 3.20 REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF /1ª R
- 3.21 REITERE-SE O EXPEDIENTE (FL(S). _____).
- 3.22 PROCESSO COM TRAMITAÇÃO SUSPensa.
- 3.23 VISTA AO RECORRIDO, PARA CONTRARRAZÕES. EM SEGUIDA, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF/1ª R.
- 3.24 CERTIFIQUE-SE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO SENTENÇA DESPACHO (FL(S) _____).
- 3.25 AGUARDE-SE DECISÃO SENTENÇA.
- 3.26 PUBLIQUE-SE A(O) DECISÃO SENTENÇA DESPACHO (FL(S) _____).

CUMpra-SE SOMENTE O ITEM ASSINALADO (N. 3.1)

4. AUTENTICAÇÕES

1. NOMES / ASSINATURAS

[Assinatura]
Ricardo Felipe Rodrigues Macieira
Juiz Federal

2. DATA SÃO LUÍS, 24 DE ABRIL DE 2018.

1. NOME / ASSINATURA (REPRESENTANTE DO MPU)

2. NOME / ASSINATURA (REPRESENTANTE DA OAB/MA)

3. NOME/ASSINATURA (REPRESENTANTE DA AGU/MA)

3. NOME / ASSINATURA (REPRESENTANTE DA DPU/MA)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Maranhão - 8ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. <u>1613</u>
8ª VARA <i>[Assinatura]</i>

PROCESSO: 36138-02.2013.4.01.3700

TERMO DE VISTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CERTIDÃO
 (Art. 183, §§ 1º e 2º e 272, § 6º, do CPC/2015)

Faço vista dos presentes autos ao **ICMBio** (representado pela Procuradoria Federal). Registre-se que o presente termo é válido como certidão de intimação em caso de eventual interposição de agravo de instrumento (art. 1.017, I, do CPC/2015), e lavro este termo.

Volumes.....(9)
 Apensos.....(-)
 São Luís (MA), 5/7/2018.

[Assinatura]
 Giselle Maria Naüfel de Sousa
 Técnico Judiciário – Mat 3-155

TERMO DE RECEBIMENTO	
Nesta data, recebo estes autos vindos do(a)	
<input type="checkbox"/> MPF	<input type="checkbox"/> TRF <input type="checkbox"/> Contadoria
<input type="checkbox"/> Distribuição	<input type="checkbox"/> Arquivo <input checked="" type="checkbox"/>
<u>ICMBio</u> e lavro este termo.	
São Luis/MA, <u>06/08/2018</u> .	
<i>[Assinatura]</i> Mariana Crystyna P. B. Gomes Técnica Judiciária Mat M. 52288	

OTIMIZADA DO CÍVIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CIVIL
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
CIVIL
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
CIVIL
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
CIVIL

TERMO DE JUNTADA
Nes... (a) faço juntada a estes autos
da: RECURSO DE APELAÇÃO N. 70
573 DO ICMBIO.
que se segue
em 15/08/2018.

serviço



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO MARANHÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
MARANHÃO

PROCESSO nº: 36138-02.2013.4.01.3700

APELANTE: INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

O INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, entidade federal, representada nos termos da Lei nº 10.480/2002 pela Procuradoria Federal no Maranhão, por meio do Procurador Federal abaixo subscrito, vem, à presença de Vossa Excelência, inconformado com a r. sentença, Interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO,

com fulcro no art. 1.009, e seguintes do CPC, requerendo seja recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo e, após tramitação devida com posterior intimação para contrarrazões, que seja enviado, juntamente com as razões anexas, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para superior apreciação e julgamento.

Termos em que pede deferimento.

São Luís/MA, 2 de agosto de 2018.

YARGO DE CASTRO REZENDE OLIVEIRA

Procurador Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO MARANHÃO

RAZÕES RECURSAIS

PROCESSO nº: 36138-02.2013.4.01.3700

APELANTE: INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEDA TURMA,
EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES FEDERAIS,

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública requerendo o reconhecimento da mora administrativa, com imposição de obrigação de fazer aos requeridos, consistente na conclusão do processo administrativo nº 02012.001265/2003-72 - criação da Reserva Extrativista de Tauá-Mirim – no prazo de 365 dias.

O ICMBIO apresentou contestação, demonstrando que não há mora administrativa, pedindo a improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de conciliação, em 31 de julho de 2015. Nesta ocasião a autarquia apelante informou que o Estado do Maranhão havia emitido Nota Técnica contrária à implantação da Reserva Extrativista, porquanto traria prejuízos à política industrial do Estado.

Apresentadas novas coordenadas para implantação da RESEX, o Estado do Maranhão reiterou posicionamento anterior, isto é, contrário à criação da RESEX Tauá – Mirim, Parecer Técnico de fls.1370/1571.

Sobreveio sentença (fls. 1602/1609) julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a UNIÃO e o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE em obrigação de fazer: consistente na conclusão



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO MARANHÃO**

do Processo Administrativo 02012.001265/2003-72, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A tutela de urgência foi ratificada na sentença.

Com a devida vênia, não é o que se verifica a partir da análise dos autos do processo administrativo. Desse modo, a r. sentença merece ser integralmente reformada, para julgar totalmente improcedentes os pedidos da Recorrida.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

2.1 DO PROCEDIMENTO PARA CRIAÇÃO DE UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DA DISCRICIONARIEDADE. DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Constituição da República, no art. 225, § 1º, III, determina que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. Isso foi regulamentado pela Lei 9.985/00, que versa sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. Segundo esta lei, a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos mais consulta pública, para se delimitar a dimensão e limites mais adequados para a unidade. Por fim, há a emissão de um decreto do Presidente da República, criando a unidade. Agrupando por etapas:

- a) Fase técnica preliminar: na qual os estudos técnicos, consultas públicas e outros são feitos pelo órgão proponente - o ICMBio (art. 4º do Decreto 4.340/2002);
- b) Fase decisória: o Chefe do Executivo avalia a conveniência e oportunidade de se criar a unidade de conservação, a luz dos estudos precedentes. E, em caso positivo, emitirá o respectivo decreto e, caso contrário, rejeitará tal pleito;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO MARANHÃO**

- c) Fase declaratória: edição de decreto criando a unidade e declarando utilidade pública dos imóveis atingidos, para fins de desapropriação;
- d) Fase executória: desapropriações e instalação do Conselho Deliberativo, que aprovará o plano de manejo;
- e) Funcionamento.

A decisão final, ainda que subsidiada por inúmeros pareceres, é sempre discricionária. Não há um dever, legalmente previsto, em se criar uma unidade de conservação.

O ato administrativo discricionário, notadamente quanto ao critério técnico de análise escolhido, somente está sujeito ao controle jurisdicional quanto aos aspectos da sua legalidade, não cabendo ao julgador apreciar a conveniência e a oportunidade do mesmo, sobretudo de antemão, antes de ser sequer dada uma solução para o caso, propondo-se um acintoso controle prévio pelo Ministério Público, intermediado pelo Poder Judiciário.

Apreciando os termos da peça inicial percebe-se, claramente, que o Ministério Público Federal nada mais pretende com a presente demanda que transferir ao Judiciário matéria afeita à competência da Administração Pública, no caso da Autarquia-ré, com o que não pode concordar.

O fim visado em qualquer atividade humana sempre foi um dos principais critérios de compreensão hermenêutica, antes mesmo que a hermenêutica fosse objeto de percepção científica. Stuart Mill e Jeremy Bentham destacavam os limites do exercício do poder, hoje, os limites do exercício das funções estatais. Toda ação judicial deve envolver uma finalidade, e esta finalidade deve estar em conformidade com as limitações de poder que legitimam a atuação estatal. Stuart Mill, no clássico "Sobre a Liberdade", destaca:

Consiste este princípio em que a única finalidade justificativa da interferência dos homens, individual e coletivamente, na liberdade de outrem, é a autoproteção. O único propósito com o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO MARANHÃO

qual se legitima o poder sobre algum membro de uma comunidade civilizada contra a sua vontade é impedir dano a outrem.

O Prof. Hugo Nigro Mazzilli, na obra intitulada "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", Editora Saraiva, 14ª edição, 2002, pp. 131-132, adverte neste sentido:

A pretexto de conceder tutela a interesses transindividuais, não pode o Poder Judiciário administrar em lugar do administrador ou impor ao Poder Executivo diretrizes de oportunidade e conveniência que só a este incumba considerar. Isso afasta, em princípio, a possibilidade de ajuizamento de ações civis públicas ou coletivas, em matéria cujo juízo discricionário seja conferido pela lei estritamente ao administrador (o chamado mérito do ato administrativo discricionário). Mais adiante, tece o abalizado professor o seguinte comentário: O que não se há de admitir, porém, é o uso da ação civil pública ou coletiva para administrar em lugar do governante (pág. 133).

A Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, embora bem intencionada, viola o norte constitucional e legal das normas de criação de unidades de conservação, saltando etapas do processo indispensáveis ao sucesso do projeto, revelando intento de usurpação do devido processo legal de criação da unidade, judicializando questão que estava sendo tratada em vias administrativas, em límpido intento de converter o procedimento administrativo de criação da Reserva Extrativista Tauá Mirim um procedimento judicial de criação.

Não é razoável que o Juízo *a quo* obrigue o ICMBio a concluir o processo administrativo em curto espaço de tempo sem considerar os critérios técnicos a servir de base.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO MARANHÃO**

Excelências, o comando judicial a determinar prazo para conclusão do procedimento administrativo não terá o condão de, por si só, fazer emergir a solução ideal. Consoante demonstrado, o ICMBio vem envidando todos os esforços para pôr termo à questão, sendo desnecessária imposição judicial nesse sentido.

O caso em apreço demanda uma decisão a ser tomada no âmbito da formulação das políticas públicas do País, pelos poderes constitucionalmente competentes para tanto. Albergar a decisão *a quo* fere flagrantemente o princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não estaria agindo no seu papel de aplicador da lei e dos princípios constitucionais. Estaria, sim, substituindo-se à Administração Pública e adentrando por completo na seara da oportunidade e conveniência de seus atos, sem amparo legal, o que representa uma subversão completa das funções dos três Poderes.

2.2. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO

Como se vê da sentença ora apelada, o Juízo sentenciante entende que houve omissão dos réus quanto à conclusão do processo administrativo, considerando insustentáveis as teses desenvolvidas nas contestações apresentadas.

Entretanto, conforme os sólidos fundamentos da Autarquia e, sobretudo, a Nota Técnica nº 320/2013-COCUC/CGCAP/DIMAN (fls. 410/414), comprovou-se que não há qualquer omissão da Autarquia Apelante quanto ao andamento do Processo Administrativo 02012.001265/2003-72 (que visa a criação da RESEX Tauá-Mirim, São Luís/MA).

Com efeito, o ICMBIO tem adotado todas as medidas necessárias à criação da Reserva Extrativista Tauá Mirim, de modo que a determinação de conclusão do processo administrativo de criação da Reserva Extrativista de Tauá-Mirim, no prazo máximo de 365 dias, constitui, repita-se, evidente interferência do Poder Judiciário no Poder Discricionário do Executivo, em flagrante violação ao art. 2º da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da separação dos poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil (CF, art. 1º), razão pela qual a r. sentença apelada deve ser integralmente reformada.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO MARANHÃO**

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o ICMBIO seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, reformando-se integralmente a r. sentença apelada.


Termos em que pede deferimento.

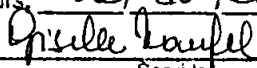
São Luís/MA, 02 de agosto de 2018.


YARGO DE CASTRO BEZENDE OLIVEIRA
Procuradora Federal

CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO
Recebido em 21/08/18

X
David W. G. Oliveira
Assessor de Procurador/PGE
Mat. 1892967

TERMO DE RECEBIMENTO	
Nesta data, recebo estes autos vindos do(a)	
<input type="checkbox"/> MPF	<input type="checkbox"/> TRF <input type="checkbox"/> Contadoria,
<input type="checkbox"/> Distribuição	<input type="checkbox"/> Arquivo <input checked="" type="checkbox"/>
<u>Estado do Maranhão</u>	
e lavro este termo	
São Luis/MA,	<u>21, 9, 18</u>
	<u>911711</u>
	Servidor

TERMO DE JUNTADA	
Nesta data faço juntada a estes autos da(o)	
<u>Peticão do Estado do Maranhão - Matr. 074407-112</u>	
que adiante segue.	
São Luis,	<u>02, 10, 2018.</u>
	<u>1101315</u>
	Servidor



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E MEIO AMBIENTE

Justiça Federal-MA

Fl. 1619 *clib*

JUSTIÇA FEDERAL/PRER. MARANHÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 8ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

Ação Civil Pública

Processo nº 0036138-02.2013.4.01.3700

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Estado do Maranhão, União e ICMBio

21-SET-2018 15:56 074427 1/2

ESTADO DO MARANHÃO, por seu procurador, abaixo assinado, nos autos da *AÇÃO CIVIL PÚBLICA* que, perante este Juízo, lhe move o **Ministério Público Federal**, vem, à presença de V. Exa., inconformado com a sentença constante dos autos, que julgou parcialmente procedente a presente ação, tempestivamente, interpor o presente recurso de

APELAÇÃO

para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, consoante as razões segundas, pedindo o seu processamento na forma da lei, nos efeitos **devolutivo e suspensivo**, com base no artigo 14 da Lei nº 7.347/85.

Nestes termos,
Pede deferimento

São Luís, 22 de março de 2018.

MARCUS VINICIUS BACELLAR ROMANO

Procurador do Estado do Maranhão

OAB/MA nº 18.160



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E MEIO AMBIENTE

Justiça Federal-MA

Fl. 1620 *ctus*

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EGRÉGIA TURMA,

EMINENTES DESEMBARGADORES,

Apelante: Estado do Maranhão

Apelado: Ministério Público Federal

RAZÕES DO RECORRENTE

SÍNTESE DOS FATOS

Tratam os autos de Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União, do Estado do Maranhão e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que objetiva a criação de uma Unidade de Conservação Federal – Reserva Extrativista de Tauá-Mirim.

Narra o Ministério Público Federal que em 2007 recebeu expediente do Centro Nacional de Populações Tradicionais e Desenvolvimento Sustentável – CNPT, vinculado na ocasião ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, noticiando a ocorrência de conflitos envolvendo pescadores tradicionais e empreendimentos industriais para se instalar na zona rural de São Luís/MA.

O expediente recebido pontuava a existência de processo de criação de uma reserva extrativista na região rural de São Luís/MA, nas proximidades da Vila Maranhão e outras comunidades, formalmente iniciado em 2003 e que estava no ICMBio em fase de criação.

O Ministério Público Federal passou a acompanhar as medidas adotadas pelos Órgãos competentes para concluir os atos de processo de criação da Unidade de Conservação, ao mesmo tempo que recebeu diversas reclamações de possíveis beneficiários da criação da reserva extrativista quanto à demora na finalização do procedimento, o que apontou consequentemente resultando na dificuldade da proteção ambiental dos recursos existentes na



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E MEIO AMBIENTE

Justiça Federal-MA

Fl. 1621 Gus

região, bem como a integridade do modo de vida tradicional das comunidades que lá residem.

Em agosto de 2003, sob o número 02012.001265/2003-72, foi instaurado perante o IBAMA o processo para a criação da Reserva Extrativista do Taim, quando algumas entidades associativas da zona rural de São Luís/MA, sob a liderança das associações de moradores dos povoados do Taim e de Rio dos Cachorros, sob o temor de serem deslocados compulsoriamente, solicitaram ao Centro Nacional de Populações Tradicionais – CNPT/IBAMA que conferisse andamento ao processo de criação da reserva extrativista, que vinha sendo discutida entre a comunidade desde 1996.

Diz o Ministério Público Federal que em 2005 foram realizadas pelo IBAMA diversas vistorias com o objetivo de colher informações preliminares. Em 2006, foi realizada consulta pública, em atendimento ao que determina a Lei Federal nº 9.985/2000.

Afirma o Parquet que o procedimento não tem andamento em função de impasse formado entre os órgãos da Administração Federal e o Estado do Maranhão que, malgrado todas as iniciativas conciliadoras já adotadas, continua a manter-se forte em oposição juridicamente injustificada, na visão do Órgão ministerial, à criação territorial especialmente protegido.

Sustenta que a alegação do Estado do Maranhão que a implantação de uma reserva extrativista, nessa região, ocasionará obstáculos a todo um processo de desenvolvimento econômico não se justifica, sob os argumentos que a área em questão não é considerada, na legislação municipal, como Distrito Industrial, não há licenciamento ambiental desse polo industrial e que a expansão do Distrito Industrial acarretará o descolamento compulsório de centenas de famílias assentadas pelo Instituto de Terras do Maranhão.

Dessa forma, requer na inicial a condenação da União e do ICMBio na obrigação de fazer consistente na conclusão do Processo Administrativo, outrora mencionado, referente à proposta de Criação da Reserva Extrativista de Tauá-Mirim em 365 dias. No que tange ao Estado do Maranhão, requer a imposição de não fazer, para que se abstenha de praticar, direta ou indiretamente, qualquer ato que importe o deslocamento compulsório de comunidades tradicionais da região, mediante desapropriação ou outros atos de desapossamento, enquanto não concluído o processo de criação da RESEX do Tauá-Mirim.

Tanto o ICMBio (fls. 354-355) e o Estado do Maranhão (fls. 370-377)



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E MEIO AMBIENTE

Justiça Federal-MA

Fl. 1622 GWS

apresentaram resposta preliminar requerendo o indeferimento do pedido referente a tutela antecipatória. Sobre esta, o MM. Juízo manifestou-se deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 382-390).

Em sua defesa (400-414), o ICMBio requereu a improcedência do pedido, alegando que a imposição da conclusão do processo administrativo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias viola o princípio da separação de poderes e o poder discricionário da Administração Pública. Aduz, ainda, pela inexistência de mora na conclusão do processo administrativo.

O Estado do Maranhão apresentou contestação (fls. 1.167-1.194) solicitando pela improcedência do pedido sob a alegação de que o seu acolhimento viola o princípio da separação dos poderes e invade o mérito administrativo. Destaca a extrema importância da expansão do Distrito Industrial para o desenvolvimento econômico do Maranhão, desenvolvimento este de interesse local, regional e nacional. Ademais, reiterou impugnação a decisão que deferiu parcialmente os pedidos da tutela requerida pelo Ministério Público na inicial.

Por sua vez, a União arguiu questão processual, requerendo preliminarmente que fosse reconhecida a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido consubstanciada no princípio da Separação dos Poderes e na insindicabilidade do mérito administrativo.

O Requerente manifestou-se mediante réplica sobre as respostas oferecidas (fls. 1.311-1.319).

Em sentença (fls. 1.602-1.609) o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando a União e o ICMBio na obrigação de fazer consistente na conclusão do Processo Administrativo 02012.001265/2003-72 no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) e ao Estado do Maranhão, a obrigação de não fazer consistente na abstenção de promover, direta ou indiretamente, qualquer ato que importe o deslocamento compulsório de comunidades tradicionais da região, mediante desapropriação ou outro qualquer ato de desapossamento praticado com a finalidade de instalar indústria não relacionada à atividade rural, até a conclusão do processo administrativo de criação da Reserva Extrativista Tauá-Mirim e desde que essas comunidades estejam situadas em área classificada



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E MEIO AMBIENTE

Justiça Federal-MA

Fl. 1623 *chub*

como Zona Rural, segundo o Plano Diretor de São Luís.

Eis a breve síntese dos fatos.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, o Estado entende que a decisão merece ser reformada. Para tanto, apresenta resumidamente as 2 Teses que serão aprofundadas nos tópicos seguintes e justificam a reforma e anulação da decisão:

1 – a decisão adota premissa fática incorreta e desconsidera o Parecer Técnico de 194 páginas produzido pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio-SEINC (Fls. 1370-1571);

2 – a decisão viola a separação de poderes por tentar compelir a União a criar Unidade de Conservação e o Estado a se abster de realizar atos de Intervenção na Propriedade;

A. Tese 1: Inconsistência das premissas da Sentença, Parecer Técnico SEINC e Plano Diretor Municipal;

O juízo simplesmente desconsiderou o Laudo Técnico de 194 páginas produzido pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio-SEINC (Fls. 1370-1571), demonstrando a viabilidade técnica e jurídica de criação do **Distrito Industrial na região (DISAL)**.

No que se refere à legislação municipal, o Parecer aponta toda problemática e defasagem das normas locais.

Em primeiro lugar, diferente do que se afirma em sentença, a área do distrito industrial não está toda inserida em região rural, conforme fls. 1389 do Parecer, “**a poligonal do Distrito está inserida em área urbana e rural, sendo que 70% de seu território é categorizado como área urbana**”.

Em segundo lugar, o Estado do Maranhão estabeleceu o distrito industrial em 1980 (fls. 1387), porém, o antigo Plano Diretor de São Luís, editado em 1992, não se



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E MEIO AMBIENTE

Justiça Federal-MA

Fl. 1624 *Giub*

harmonizou com tal fato.

Por fim, o atual Plano Diretor de São Luís é a Lei 4.669/2006, cujo prazo decenal já se ultrapassou, demonstrando sua incompatibilidade com o desenvolvimento urbano e com o art. 40, §3 do Estatuto das Cidades:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Fica transparente a necessidade de respeito a cooperação federativa e coerência normativa, sendo totalmente válido a criação do distrito industrial, que precedeu o Plano Diretor.

Da mesma forma, o fundamento exposto na sentença parte de premissa equivocada, primeiro porque o DISAL não está inserido em totalidade em área rural, em segundo lugar, não houve irregularidade normativa por parte do Estado em sua criação, e, em terceiro lugar, o processo em que se discute a regularidade do DISAL (2006.37.00.001637-1), citado pelo juízo na fundamentação, teve apelação recebida com efeito devolutivo e suspensivo.

B. Tese 2: Da Discricionariedade Política na Intervenção do Estado na Propriedade

Inicialmente, verifica-se que a pretensão do autor deduzida na inicial afronta diretamente o princípio da separação dos poderes, em especial por buscar afrontar a discricionariedade administrativa do Ente público, tanto da União quanto do Estado do Maranhão.

Inicialmente cabe indicar que a desapropriação e a criação de unidades de conservação, envolvem o campo da Intervenção do Estado na Propriedade, inclusive porque a criação de Unidades de Conservação em regra geram, p.ex., Limitações Administrativas, Desapropriações e Servidões Administrativas.

b.1 – Desapropriação:



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E MEIO AMBIENTE

Justiça Federal-MA

Fl. 1625 *Grub*

Neste sentido, **não pode o judiciário impedir ou obrigar** a edição de decreto do chefe do executivo com fins de desapropriação, o que seria possível é apenas declarar suposta ilegalidade de ato já praticado.

O juízo em sua sentença determinou que o Estado se abstenha de promover qualquer ato desapropriatório ou que configure desapossamento e deslocamento das comunidades na região. Esta decisão afronta a separação de poderes porque impede a realização de política pública e desrespeita por completo a discricionariedade.

Afirma-se aqui que não cabendo ao judiciário discutir o mérito sobre o Interesse Público na desapropriação, a intervenção judicial nesta questão deve ser raríssima, sendo em casos que se demonstre patente desvio de poder ou ilegalidade, o que ocorre aqui.

Decreto lei nº 3.365/41

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Portanto, encontra-se dentro da discricionariedade política a edição de decreto desapropriatório, não é requisito legal para sua edição análise de Plano Diretor.

b.2 – Unidade de Conservação:

Da mesma forma, não existe norma no ordenamento jurídico que obrigue a União a criar uma Unidade de Conservação e também não há irregularidade na oitiva do Estado do Maranhão, sendo esta atitude compatível com o Federalismo Cooperativo.

Perceba que tanto a desapropriação, quanto a criação da Unidade de Conservação seriam viabilizadas por decretos dos chefes do executivo, e existem precedentes do Supremo no sentido de que não cabe ao Judiciário intervir na opção política do Executivo quanto a conveniência ou oportunidade da edição de Decretos. A interferência judicial nestes casos gera violação ao poder regulamentar do chefe do executivo:

ADI e Exame Gratuito de DNA - 3 No que se refere ao art. 3º da citada lei, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a proceder à regulamentação da lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação, aduziu-se que a autorização para o exercício do poder regulamentar seria despicienda, uma vez que se cuidaria de simples regulamento de execução. Não obstante, **reputou-se inconstitucional a determinação de prazo para que o Chefe do Poder Executivo exerça a função regulamentar de sua atribuição, por afronta ao princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. Quanto ao parágrafo único desse art. 3º, que credencia um órgão público para o efetivo cumprimento do objeto da lei, por meio de**



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E MEIO AMBIENTE

Justiça Federal-MA

Fl. 1626 *chub*

dotação orçamentária governamental, afirmou-se que esse credenciamento de um órgão público indeterminado, apesar de tecnicamente incorreto, não seria inconstitucional. Esclareceu-se, no ponto, que o texto do parágrafo único do art. 3º conforma a regulamentação da lei pelo Executivo, que a desenvolverá de acordo com a conveniência da Administração, no quadro do interesse público. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, que também declaravam a inconstitucionalidade do art. 1º, caput, da lei impugnada, ao fundamento de que se estaria criando uma despesa para a administração pública, sem previsão orçamentária prévia. Precedentes citados: ADI 2072 MC/RS (DJU de 19.9.2003); RE 207732/MS (DJU de 2.8.2002); RE 224775/MS (DJU de 24.5.2002); ADI 2393/AL (DJU de 28.3.2003); ADI 546/RS (DJU de 14.4.2000). ADI 3394/AM, rel. Min. Eros Grau, 2.4.2007. (ADI-3394)

Da mesma forma a lógica se estende para todas as formas de intervenção do Estado na Propriedade, conforme precedente do TRF 4:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO PROCESSO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROMOÇÃO DE TOMBAMENTO DEFINITIVO DE CONJUNTO ARQUITETÔNICO. ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Tendo em vista que já há decisão administrativa suspendendo o processo de licenciamento ambiental objeto da ação, deve ser extinta a ação sem resolução de mérito neste ponto.

2. É vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito das opções de governo tomadas pelo Poder Executivo. Tombamento é ato administrativo que implica a ação conjunta de vários órgãos estatais, o que reafirma o seu caráter discricionário e a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário. (TRF-4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009397-48.2012.404.7107/RS, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de Julgamento: 23/06/2015, Quarta Turma).

Portanto, a sentença viola a separação de poderes por atingir diretamente o âmbito de decisão do Executivo quanto à conveniência e oportunidade para edição de atos de intervenção do estado em propriedades privadas, pois impede desapropriações e obriga a realização de limitação administrativa (Criar Unidade de Conservação).

A sentença também viola o Federalismo, pois invade e veda a realização de medidas de diálogo entre os Entes, desrespeitando o Federalismo Cooperativo na medida em que questiona a oitiva do Estado no processo de criação da Unidade de Conservação.



C. DO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO:

No que tange a obrigação de não fazer referente a não realização de atos que importem em desapropriação e deslocamento da população na área, por invadir de forma desmedida política pública do Estado, deve ter efeito suspensivo a apelação.

Existe probabilidade do direito autoral, uma vez que não cabe ao judiciário invadir o mérito nos atos de intervenção do Estado na propriedade.

Por sua vez, existe também risco grave por impedir a realização de atos que visem o desenvolvimento econômico do Estado do Maranhão. O que esta amplamente fundamentado no Laudo Técnico de 194 páginas produzido pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio-SEINC (Fls. 1370-1571).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Estado do Maranhão que o presente recurso seja recebido e, ao final, provido, para que:

1. **Seja reformada a sentença impugnada e se julgue inteiramente IMPROCEDENTES os pedidos** formulados pelo Ministério Público Federal.
2. Requer ainda que se receba a apelação aplicando-se os efeitos devolutivo e suspensivo, com base no artigo 14 da Lei nº 7.347/85 e art. 1.002, §3º do CPC.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
São Luís (MA), 20 de setembro de 2018.

MARCUS VINICIUS BACELLAR ROMANO

Procurador do Estado do Maranhão
OAB/MA nº 18.160



JUSTIÇA FEDERAL NO
MARANHÃO
FLS. 1628
8ª VARA *cris*

TERMO DE RECEBIMENTO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Maranhão - 8ª Vara

PROCESSO: 36138-02.2013.4.01:3700

TERMO DE VISTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CERTIDÃO
(Art. 183, §§ 1º e 2º e 272, § 6º, do CPC/2015)

Faço vista dos presentes autos à União (representada pela Advocacia Geral da União). Registre-se que o presente termo é válido como certidão de intimação em caso de eventual interposição de agravo de instrumento (art. 1.017, I, do CPC/2015), e lavro este termo.

Volumes.....(9)
Apensos.....(-)
São Luís (MA), 5/10/2018.

cris
Giselle Maria Naüfel de Sousa
Técnico Judiciário – Mat 3-155

Advocacia-Geral da União
Procuradoria da União no Maranhão

Ciente em

05/10/2018

Fabricio Santos Dias
Advogado da União
Procurador-Chefe da União no Maranhão

TERMO DE RECEBIMENTO
Nesta data, recebo estes autos vindos do(a)
() MPF () TRF () Contadoria,
() Distribuição () Arquivo
P&F
e lavro este termq.
São Luis/MA, 19 / 11 / 2018
WJL 39703
Servidor

TERMO DE JUNTADA
Nesta data faço juntada a estes autos do(a)
Peticao da Uniao - Anulacao
mat n. 078082-112 - v - 1
que adiante segue.
São Luis, 28 / 11 / 2018.
Opelle Kaufel
Servidor mat 3-155



Justiça Federal-MA

Fl. 1629

Rubrica: *chub*

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO

EXMO.(A) SR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

REF. PROCESSO Nº 36138-02.2013.4.01.3700
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL / JIFR - MARANHÃO
12-NOV-2018 16:17 078082 1/2

A UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Advogado da União que subscreve a presente, irredimida com a r. sentença dos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 994, inciso I, e 1.009 e seguintes, todos do CPC, interpor recurso de APELAÇÃO, requerendo seu regular processamento, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região após o cumprimento das formalidades legais.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 09/11/2018.

ANDRÉ ROMERO CALVET PINTO FERREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO**

REF. PROCESSO Nº 36138-02.2013.4.01.3700
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAZÕES DA APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDAS TURMAS,
EMINENTES DESEMBARGADORES

I – TEMPESTIVIDADE

A UNIÃO foi intimada da r. sentença apelada no dia 05/10/2018, na forma do art. 183, § 1º, do CPC. Assim, considerando-se o prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 1.003, § 5º c/c 183 do CPC), as regras previstas nos arts. 218 e seguintes do CPC, resta inexorável a tempestividade deste recurso.

II – SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do ICMBIO, UNIÃO e ESTADO DO MARANHÃO, por meio da qual o ente ministerial objetiva o reconhecimento de mora administrativa e consequente imposição aos requeridos de obrigação de fazer, consistente na conclusão do processo administrativo nº 02012.001265/2003-72 - criação da Reserva Extrativista de Tauá-Mirim – no prazo de 365 dias.

Depois de apresentadas as contestações, foi realizada audiência de conciliação, na qual as partes estabeleceram que, depois de o corréu Estado do Maranhão apresentar novo estudo acerca dos impactos da implantação da RESEX nas atividades portuárias e na política industrial de médio e longo prazo, seriam intimadas para manifestação (fls. 1347/1348). Apresentadas novas coordenadas para implantação da RESEX, o Estado do Maranhão reiterou posicionamento anterior, isto é, contrário à criação da RESEX Tauá – Mirim, Parecer Técnico de fls.1370/1571.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO**

Justiça Federal-MA

Fl. 1630

Rubrica: *[assinatura]*

Na sentença (fls. 1602/1609), foi julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a UNIÃO e o ICMBIO em obrigação de fazer, consistente na conclusão do Processo Administrativo 02012.001265/2003-72, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na oportunidade, foi ratificada a tutela de urgência anteriormente concedida.

A referida sentença, todavia, merece ser reformada em relação à União, pelas razões jurídicas adiante deduzidas.

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

III.1 DO PROCEDIMENTO PARA A CRIAÇÃO DE UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ICMBIO QUANTO AOS ATOS EXECUTÓRIOS.

Nos termos do art. 25, §1º, III, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, fazendo referência às chamadas Unidades de Conservação da Natureza, que recebeu regulamentação pela Lei 9.985/00 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza).

Segundo esta lei, a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos mais consulta pública, para se delimitar a dimensão e limites mais adequados para a unidade. Por fim, há a emissão de um decreto do Presidente da República, criando a unidade.

Lado outro, a Lei nº 11.516/2007 criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, competente para executar a política nacional de unidades de conservação, no que tange às atribuições federais, referente às atividades de proposição, implantação, gestão, proteção e monitoramento das unidades de conservação federais (UC).

Por sua vez, o Decreto nº 4.340/2002, que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece que compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação, ou seja, no caso federal, o ICMBio, a realização dos procedimentos essenciais para se delimitar e criar uma Unidade de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO**

Conservação, o que deve ser feito mediante a instauração de processo administrativo próprio, que deve ser deflagrado no competente órgão daquela autarquia ambiental federal.

A sobredita Lei nº 11.516/2007 opera o fenômeno da descentralização administrativa e, por imposição legal, determinadas ações, dentre elas, a delimitação e, mormente, a proposição de unidades de conservação federais, por meio da realização 'dos estudos técnicos, das consultas públicas e de outras tratativas cabíveis; foram definitivamente subtraídas da União, Assim, conforme o art. 1º, I da Lei 11.516/2007, a atividade de propor a criação de unidade de conservação federal, bem como desempenhar os procedimentos necessários ao ato (poderes implícitos), são exclusividade da autarquia federal ICMBio.

Compete ao ICMBio, pois, a apresentação das propostas de criação de unidades de conservação federais, cabendo à União, apenas, a instituição da UC mediante a edição de Decreto Presidencial (art. 1º, I da Lei nº 11.516/2007 e art. 22 da Lei nº 9.985/2000), caso a criação se dê por meio do Poder Executivo Federal. Assim, depois de suficientemente instruída e elaborada a proposta, esta é submetida ao Ministério do Meio Ambiente, competente para análise, em último grau, e encaminhamento à Presidência da República para instituir formalmente a UC (art. 2º, III, Anexo I, do Decreto nº 7.515/2011).

Do exposto, a Lei 11.516/2007, respeitando as autonomias conferidas ao ICMBio ali enunciadas, entendeu por bem cindir o iter de criação de unidades de conservação federais, sendo bastante claro que a deflagração deste complexo processo parte daquela autarquia, valorizando o traço da especialidade e todos os aspectos técnicos que circundam a criação de UCs, enquanto apenas o derradeiro ato de instituição cabe à União, manifestado pelo Chefe do Poder Executivo Federal, após análise do MMA apenas sob o aspecto de coordenação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Diante disso, salienta-se, a seguir as etapas procedimentais para se criar uma unidade de conservação, frisando, desde logo, que a criação de uma UC se inicia e, praticamente, desenvolve-se por completo sob a tutela exclusiva do ICMBio, não havendo a União qualquer competência na gerência do processo instrutório que propõe a criação de uma unidade de conservação.

Em suma, quando algum setor da sociedade apresenta interesse ou manifesta vontade quanto à criação de determinada unidade de conservação, visando proteger "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos", a



Justiça Federal-MA
Fl. 1631
Rubrica: <i>CMB</i>

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO**

demanda, na esfera federal, pode ser encaminhada ao ICMBio, órgão competente para executar o SNUC no âmbito federal. Nesta entidade da administração indireta serão iniciados os procedimentos essenciais, como os estudos técnicos e consultas, em regra, para determinar a categoria e os limites mais adequados para a Unidade de Conservação.

Assim, o processo de proposição de uma unidade de conservação federal corre sob a gerência única do ICMBio, e, somente após apresentada a proposta final perante o Ministério do Meio Ambiente, é que a União, em ínfima participação, atua no processo, realizando análises técnicas e jurídicas tão somente acessórias e complementares, encaminhando, em seguida, a proposta ao Chefe do Poder Executivo Federal para que seja decretada a criação.

Quanto ao processo administrativo nº 02012.001265/2003-72, de proposta de criação da Reserva Extrativista de Tauá-Mirim, este encontra-se sob gerência única do ICMBio, por ser este o ente competente para realização das etapas de proposição, destacando-se que o processo em pauta se encontra na "Etapa Consultiva" no respectivo órgão, ainda em vias de celebração das últimas tratativas com o poder público local, para conciliar os interesses e encaminhar a proposta para criação o MMA.

Como a União (Ministério do Meio, Ambiente) não possui qualquer poder quanto ao trâmite do processo de proposição, quando este se encontra nas etapas consultivas, incumbe-lhe, apenas, o desempenho de atribuições consectárias de sua, função institucional de coordenação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, conforme impõe o art. 6º, inciso II da Lei 9.985/2000.

**III.2 DA DISCRICIONARIEDADE PARA A CRIAÇÃO DE UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.
VIOLAÇÃO DO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**

Conforme visto, a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e consultas públicas, a fim de possibilitar a delimitação das dimensões e limites mais adequados para a unidade, para, posteriormente, em ato decisório e discricionário do Chefe do Poder Executivo, dar-se a emissão de um decreto, que formalmente criará a Unidade de Conservação.

Isto é, a decisão final, ainda que subsidiada por inúmeros pareceres, é sempre discricionária. Não há um dever, legalmente previsto, em se criar uma unidade de conservação.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO**

O ato administrativo discricionário, notadamente quanto ao critério técnico de análise escolhido, somente está sujeito ao controle jurisdicional quanto aos aspectos da sua legalidade, não cabendo ao julgador apreciar a conveniência e a oportunidade do mesmo, sobretudo de antemão, antes de ser sequer dada uma solução para o caso, propondo-se um acintoso controle prévio pelo Ministério Público, intermediado pelo Poder Judiciário.

Apreciando os termos da peça inicial percebe-se, claramente, que o Ministério Público Federal nada mais pretende com a presente demanda que transferir ao Judiciário matéria afeita à competência da Administração Pública, com o que não pode concordar.

Sobre esse tema, a jurisprudência não considera legítima a tentativa de atuação de outros Poderes na definição de políticas públicas, como a seguir demonstrado:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SANEAMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE PLUVIAL E ENCANAMENTO DE EGOTO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO.

É certo que a moradia digna, em observância às políticas fundiárias e de meio-ambiente, bem como à ordem urbanística, é direito garantido pela Constituição Federal, constituindo séria questão a ser considerada.

Há, todavia, inúmeros outros direitos constitucionalmente assegurados, não implementados, incumbindo exclusivamente à atividade administrativa resolver a questão, sob pena de a conduta do administrador restar pautada pelo ajuizamento e decisões prolatadas em ações judiciais, comprometendo a independência entre os Poderes.

Urgência não verificada à primeira análise, tendo em vista a pré-existência de ação civil pública, com trânsito em julgado, determinando o cumprimento de obrigações na localidade, demonstrando a municipalidade a tomada providências para regularização da área.

Ausência de requisitos para a concessão da medida antecipatória, impondo-se sua cassação.

Precedentes do TJRGS, STJ e STF. Agravo desprovido. (TJ/Rs, Agravo de Instrumento nº 700.67.391763, 22ª Câmara Cível, Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 26 de novembro de 2015 – Destaques nossos)

Deste princípio-base da ordem constitucional brasileira, infinitas são as conclusões que podem ser retiradas. A que interessa aqui, contudo, é a de que a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO**

Justiça Federal-MA
Fl. 1632
Rubrica: *dub*

Administração Pública, enquanto Poder Executivo, não pode ser compelida por qualquer outro Poder a fazer ou deixar de fazer algo se a competência para essa escolha é dela, privativamente.

Cumpre ainda salientar que ações como a presente, com pedidos nas mais diversas áreas de atuação do Poder Público, não são novidade. Contudo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Regionais Federais, tem reiteradamente afastado a possibilidade da propositura de ações civis públicas como a presente, por mais relevantes que sejam, sob o risco de que se comprometa irreparavelmente o princípio da harmonia e separação dos poderes. Confira-se alguns julgados:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público. O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer. Agravo a que se nega provimento. (STJ); AGRESP 252083/RJ; Relatora Min. Nancy Andrighi; DJ 26/03/2001; Processo nº 2000/0026385-0”

(...)

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITOS COMINATÓRIOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISCRICIONARIEDADE DA MUNICIPALIDADE - NÃO CABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO - CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE REALIZAÇÃO DA OBRA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DO ECA APONTADOS COMO VIOLADOS. Requer o Ministério Público do Estado do Paraná, autor da ação civil pública, seja determinado ao Município de Cambará/PR que destine um imóvel para a instalação de um abrigo para menores carentes, com recursos materiais e humanos essenciais, e elabore programas de proteção às crianças e aos adolescentes em regime de abrigo. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO

acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo". Dessa forma, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem liberdade para, com a finalidade de assegurar o interesse público, escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais obras deve investir. Não cabe, assim, ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Município e determinar a construção de obra especificada. Ainda que assim não fosse, entendeu a Corte de origem que o Município recorrido "demonstrou não ter, no momento, condições para efetivar a obra pretendida, sem prejudicar as demais atividades do Município". No mesmo sentido, o r. Juízo de primeiro grau asseverou que "a Prefeitura já destina parte considerável de sua verba orçamentária aos menores carentes, não tendo condições de ampliar essa ajuda, que, diga-se de passagem, é sua atribuição e está sendo cumprida. (...) Recurso especial não provido. (STJ - RESP 208893 - SEGUNDA TURMA - Relator Ministro FRANCIULLI NETTO. DJ 22/03/2004, página: 263 - Destaques nossos)"

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DA LEI 8.437/92 - SUSPENSÃO DE LIMINAR - LINHAS RODOVIÁRIAS INTERESTADUAIS SEM CONEXÃO COM O FORO DESTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO E EXPLORAÇÃO DE LINHA - PODER-DEVER DO DNER/MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - RESERVA ADMINISTRATIVA. (...) II - O Judiciário não pode praticar ato privativo da Administração, mas dizer se tal ato está conforme a lei ou contido nos limites do poder discricionário e se esse poder foi regularmente exercido. O MM. Juiz a quo, a meu ver, invadiu área de atuação reservada do poder discricionário da Administração pública federal. III - À Administração, e somente a ela, cabe analisar a conveniência ou oportunidade de conceder linhas a empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, realizar seccionamentos e extensões, estabelecer o itinerário e o horário, enfim, praticar todos os atos pertinentes. IV - Grave lesão à ordem pública, que se reflete no deferimento de liminar, por juiz absolutamente incompetente, e afronta à ordem jurídica e pública na invasão da esfera de reserva administrativa pelo órgão judiciário. (TRF da 2ª Região; AgReg na Suspensão de Liminar nº 94.01.01107; Pleno; Relatora a Exma. Sra. Juíza Julieta Luns; j. em 24.02.94; DJU em 12.04.94)"

Como se vê, a jurisprudência acima colacionada demonstra, à saciedade, a impropriedade, *data maxima venia*, do pedido ministerial, que não se coaduna com os princípios basilares de direito administrativo e constitucional.



Justiça Federal-MA
Fl. 4633
Rubrica: <i>Chub</i>

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO**

De fato, a discricionariedade é um poder delimitado previamente pelo legislador, que, ao definir um determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração, legitimando previamente a sua opção. Conseqüentemente, não pode o Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima realizada pela autoridade competente com base em razões de conveniência e oportunidade.

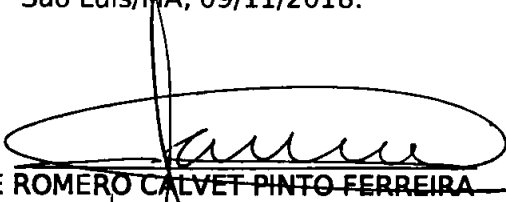
Por estas razões, não é razoável que o juízo *a quo* queira obrigar a União a concluir procedimento administrativo de criação de Unidade de Conservação. A uma porque os procedimentos executórios estão à cargo do corréu ICMBio, não cabendo à União interferir nas negociações. A duas porque a processo de criação da Unidade de Conservação está inserida na seara de discricionariedade do Poder Executivo, a quem compete definir o tempo razoável de sua conclusão.

IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a União que seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, para que seja reformada a sentença apelada na parte em que vencida a União,

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 09/11/2018.


ANDRÉ ROMERO CALVET PINTO FERREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA

Processo: 36138-02.2013.4.01.3700

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 28/11/2018 faço estes autos
conclusos ao MM Juiz Federal da 8ª
Vara, e lavro este termo.

Giselle Maria Náfel de Sousa
Técnico Judiciário



00361380220134013700

Justiça Federal-MA
Fl. 1635

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS

PROCESSO N.: 0036138-02.2013.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O Ministério Público Federal deverá ser intimado das apelações interpostas pelo ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (fls. 1.614/1.617), pelo Estado do Maranhão (1.619/1.627) e pela União (fls. 1.629/1.633).

Decorrido o prazo de contrarrazões, sem nova manifestação, encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 1.010, p. 3º).

Intime-se.

Em 30/11/2018.

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira

Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA em 30/11/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 20488993700266.

TERMO DE DATA
Recebi estes autos vindos do Gabinete do MM
Juiz Federal da 6ª Vara e lavro este termo.
São Luis/MA, 30/11/2018

Servidor

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MA
Coordenadoria Jurídica / Protocolo
Processo nº 36138-07/2013
São Luis, 13/12/18

Encarregado de Expediente

TERMO DE RECEBIMENTO
Nesta data, recebo estes autos vindos do(a)
 MPF () TRF () Contadoria,
() Distribuição () Arquivo ()
e lavro este termo.
São Luis/MA, 11/01/2019

Profyanna Crystyna P. D. Gomes
Técnica Judiciária
Mat. MA 82288

TERMO DE JUNTADA
Nesta data faço juntada a estes autos do(a)
PETIÇÃO DO MPF - PROTOCOLO N. 050877-1/2
que adiante segue.
São Luis, 23/01/2019

Servidor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO 12º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: Processo n. 0036138-02.2013.4.01.3700-ACP

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, vem, com fundamento no art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, pelo ESTADO DO MARANHÃO e pela UNIÃO, pelos fundamentos de fato e de direito que se seguem.

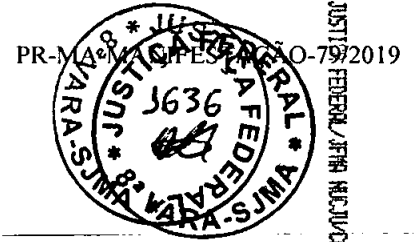
ISSO POSTO, requer o MPF, após a juntada das contrarrazões, sejam os autos encaminhados ao E.TRF da 1ª Região, com o julgamento pela improcedência dos pedidos de reforma da r. Sentença.

Ademais, requer a intimação para o cumprimento imediato da sentença pelos condenados, uma vez que eventual apelação e processo coletivo não possui efeito suspensivo, à vista do art. 14 da Lei nº 7.347/1985, bem como o disposto no art. 1012, §1º, V, do CPC/2015.

São Luís, 10 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República
(Em substituição ao 12º Ofício)



JUSTIÇA FEDERAL
PR-MA-8ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA - 7992019

11-JAN-2019 14:24 050877 1/2

Documento assinado via Token digitalmente por HILTON ARAUJO DE MELO, em 11/01/2019 10:40. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 95017570.9137B127.EF1FE767.B28DCCDF

Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Colenda Turma,
Excelentíssimo Senhor Procurador Regional da República,

Ref.: Processo JF/MA-0036138-02.2013.4.01.3700-ACP

Contrarrazões ao Recurso de Apelação

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de UNIÃO, ESTADO e ICMBio com o objetivo de promover a responsabilização civil por omissão em decorrência da falta de conclusão do processo administrativo relativo à criação da Reserva Extrativista Tauá-Mirim, no município de São Luís/MA.

Ao final da instrução, o M. M. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido para CONDENAR:

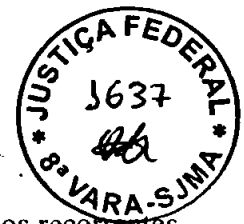
- a) a UNIÃO e o ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE em obrigação de fazer, consistente na conclusão do Processo Administrativo 02012.001265/2003-72 (proposta de criação da Reserva Extrativista Tauá-Mirim), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada qual dos desobedientes, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Lei 7347/85, art. 13), devida desde o dia em que configurado o descumprimento e exigível depois do trânsito em julgado desta sentença (CPC, art. 487, I).
- b) o ESTADO DO MARANHÃO em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promover, direta ou indiretamente, qualquer ato que importe o deslocamento compulsório de comunidades tradicionais da região, mediante desapropriação ou qualquer outro ato de desapossamento praticado com a finalidade de instalar indústria não relacionada à atividade rural, até a conclusão do processo administrativo que pretende a criação da Reserva Extrativista Tauá-Mirim e desde que essas comunidades estejam situadas em área classificada como Zona Rural, segundo o Plano Diretor de São Luís (Lei 4669/2006), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O ICMBio apresentou recurso de apelação (fls. 1614/1617) argumentando, em síntese, violação à discricionariedade e Separação dos Poderes, vez que não há um dever, legalmente previsto, em se criar uma unidade de conservação, bem como afirma que não há omissão dos réus quanto à conclusão do procedimento administrativo.

O Estado do Maranhão, por sua vez, apresentou recurso (fls. 1619/1627) alegando, em síntese, que a decisão adota premissa fática incorreta e desconsidera o Parecer Técnico produzido pela SEINC (fls. 1370/1571), bem como viola a Separação dos Poderes.

A União, por fim, opôs recurso (fls. 1629/1633) sustentando, em síntese, que a criação de uma unidade de conservação é de competência do ICMBio, não havendo nenhuma competência na gerência do processo instrutório da União e que o procedimento em análise está em fase consultiva, bem como a violação à discricionariedade e violação à Separação de Poderes.

Os argumentos, contudo, não merecem acolhida. É o que se passa a demonstrar.



Das razões para a improcedência do recurso.

Inicialmente, importa ressaltar o caráter genérico das alegações dos recorrentes, não havendo elementos concretos que justifiquem a reforma da decisão, porém mera repetição de argumentos já afastados pelo M. M. Juízo a quo.

Com efeito, ao contrário do que tentam fazer parecer, a decisão prolatada não determina a obrigação de criar a unidade de conservação, mas sim de **concluir um procedimento administrativo que tramita há dezesseis anos (iniciado em 2003), com toda sua instrução devidamente concluída**, paralisado apenas em razão de um entrave injustificado por parte de um ente estadual que nem faz parte do processo de criação do espaço especialmente protegido por parte da Administração Pública Federal (União e ICMBio).

Quanto à argumentação da União de que "*o processo de proposição de uma unidade de conservação federal corre sob a gerência única do ICMBio, e, somente após apresentada a proposta final perante o Ministério do Meio Ambiente, é que a União, em ínfima participação, atua no processo*", razão pela qual ele se desenvolveria por completo sob a tutela exclusiva do ICMBio, não possuindo qualquer competência na gerência do processo instrutório que propõe a criação de uma unidade de conservação.

Ora, não se está em discussão a divisão de competências no âmbito do procedimento administrativo de criação e uma unidade de conservação federal entre o ICMBio e a União. O que restou demonstrado durante toda a instrução processual é que o **Procedimento Administrativo nº 02012.001265/2003-72 encontra-se devidamente instruído desde 2008, quando foi submetido à análise do Ministério do Meio Ambiente - MMA** e este, então, submetê-lo às manifestações do Ministério de Defesa e do Estado do Maranhão.

Nesse ponto é que reside a alegação ministerial, acatada pelo M. M. Juiz a quo: mora na conclusão do procedimento administrativo após a sua instrução, em razão dos elementos suficientes ao seu desfecho.

Como demonstrado, desde 2009 se tenta conciliar os interesses em análise (proponentes da criação da unidade e Estado do Maranhão), porém desde 2013, ocasião da última reunião entre o Estado do Maranhão e o ICMBio sobre o assunto, não houve nenhum desfecho em relação ao pedido de criação do espaço territorial especialmente protegido.

Demonstrou-se que o Estado do Maranhão apresenta entrave injustificado à criação da unidade de conservação no local.

Com efeito, em 2012, houve uma proposta de redefinição dos limites da Resex Tauá-Mirim (Relatório de Vistoria de fls. 1055/1061), sobre a qual o Estado do Maranhão deveria se manifestar com brevidade, o que apenas aconteceu quase um ano depois, em janeiro de 2013 (Ofício 007/2013-GG), quando a Governadoria do Estado Manifestou profunda preocupação com essa proposta de criação da Resex (fl. 1125).

Em abril seguinte, o Estado do Maranhão se comprometeu a apresentar ao ICMBio e às comunidades demandantes uma proposta alternativa (fl. 1144), mas não houve manifestação do ente estadual.

Assim é que as tratativas vêm se prolongando indefinidamente no tempo, em

acentuado prejuízo ao desfecho do procedimento administrativo.

Em que pese o Estado do Maranhão alegar que a decisão adota premissa fática incorreta e **desconsidera o Parecer Técnico produzido pela SEINC (fls. 1370/1571)**, documento que foi, inclusive, submetido ao contraditório, ressaltou-se que o citado Parecer Técnico é uma manifestação datada de 2013, que apenas revela a manutenção da mesma posição anteriormente exposta pelo Estado do Maranhão, no sentido da contrariedade à implementação da unidade de conservação, ratificando a inexistência de pontos comuns entre as partes.

Sobre o conteúdo do mencionado Parecer, o analista pericial e Biologia desta PR/MA concluiu:

O documento baseou-se na supremacia do interesse econômico sobre o meio ambiente, ao ser conduzido quase que exclusivamente em aspectos econômicos, manifestando perdas potenciais em função da instalação da RESEX;

Tal posicionamento não só não encontra sustentação na, como revela-se contrário, à legislação ambiental brasileira, que diz que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser preservados para as presentes e futuras gerações" e estabelece condicionantes ao desenvolvimento econômico: a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do A área pretendida para a criação da RESEX NÃO SE SOBREPÕE as áreas industriais;

Os problemas identificados na auditoria coordenada em unidades de conservação do bioma Amazônia, realizada pelo TCU não decorrem do modelo de áreas protegidas, mas de problemas de governança. Em nenhum momento, o TCU recomendou a não criação de novas UCs ou fez críticas ao modelo de proteção ambiental.

Desta forma, seria oportuno a apresentação de um estudo de valoração econômica do meio ambiente, referente à criação e manutenção da pretensa RESEX, abordando-se os custos referentes à mitigação/minimização dos impactos ambientais negativos causados pela eventual implantação dos projetos industriais na localidade, como forma de apresentar dados para balancear a equação de "perdas e ganhos potenciais".

Dessa forma, verifica-se que não houve desconsideração do Parecer Técnico conforme alegado pelo Estado do Maranhão, tanto que foi devidamente analisado pelo setor pericial do Ministério Público Federal.

Ocorre que, **o fato de o documento não ter sido valorado como prova apta a fazer o Magistrado decidir no sentido favorável aos demandados não significa que a prova não foi considerada**, como tenta fazer parecer o recorrente, tendo o M. M. Juiz indicado circunstanciadamente as razões da formação do seu convencimento.

Nesse sentido, consignou o Douto Magistrado *a quo*:

[...] apresentada a documentação pelo corréu Estado do Maranhão, que manteve seu posicionamento contrário à instalação da Resex (fls. 1369/1571) [...].

[...]

Nesse contexto, parece evidente que a tramitação do processo administrativo se prolonga por muitos anos, **em razão da oposição do corréu Estado do Maranhão à criação da unidade de conservação (RESEX)**.

A despeito de as consultas aos entes envolvidos se constituir numa etapa imprescindível do processo administrativo que objetiva a criação de uma unidade de conservação, **as tratativas conciliatórias não podem se perpetuar indefinidamente sem que haja o desfecho do processo.**

(grifos nossos)



Desse modo, verifica-se que o documento - que nada mais é do que a ratificação do anterior posicionamento do Estado pela contrariedade à criação da unidade de conservação - foi considerado pelo M. M. Juiz *a quo*, inclusive, como um motivo (resistência do Estado do Maranhão) que ocasiona a mora na conclusão do procedimento administrativo.

No que se refere à violação à Separação dos Poderes e à discricionariedade administrativa, não merece guarida, vez que, conforme apontado, restou reconhecida conduta ilícita da Administração Pública, consistente em mora indevida em concluir um procedimento administrativo, para o qual a Constituição Federal assegura a toda a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, não lhe é dado instaurar, há 16 (dezesesseis) anos, um procedimento administrativo baseado em um requerimento de administrados e simplesmente não decidir, postergando a sua conclusão indefinidamente no tempo, sob o manto da discricionariedade administrativa.

Não há que se falar em discricionariedade administrativa no presente caso e, conseqüentemente, em intromissão indevida do Poder Judiciário no Executivo, em violação à Separação dos Poderes.

Ora, o controle da Administração Pública é efetuado não só por órgãos da própria Administração, quais sejam os integrantes do aparelho do Poder Executivo, mas também por órgãos alheios, precipuamente o controle jurisdicional. Nesse sentido, doutrina também Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, 936):

Assim, o Poder Judiciário, a instâncias da parte interessada, controla, in concreto, a legitimidade dos comportamentos da Administração Pública, anulando suas condutas ilegítimas, impelindo-a àquelas que seriam obrigatórias e condenando-a a indenizar os lesados, quando for o caso.

O acolhimento do pedido não viola o princípio da separação dos poderes, mas apenas caracteriza uma das formas de controle da Administração Pública, quanto à omissão na realização de direito fundamental (razoável duração do processo e sua celeridade na tramitação).

O controle judicial pode se dar até mesmo sobre os atos administrativos praticados sob a forma discricionária. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, 967): "*Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto, fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito*".

Assim, é plenamente possível que os atos administrativos sejam objeto de controle pelo Poder Judiciário, ainda que praticados em nome de alguma discricionariedade. Assim o é porque não se admite que os mencionados atos causem restrições ou violações a direitos constitucionalmente assegurados, uma vez que a atuação da Administração Pública se submete às regras constitucionais em um Estado de Direito.

Com efeito, não só não importa violação à separação dos poderes, como cabe ao Judiciário legitimamente intervir e compelir a Administração Pública a agir diante de um comportamento omissivo e flagrantemente inconstitucional, quando o Poder Público está

submetido à determinação de uma prestação positiva, cuja omissão representa negação de um dever.

O princípio da separação de poderes constitui-se em uma garantia contra o exercício arbitrário do poder. Mas, não pode se transformar em escudo para afastar a realização de direitos fundamentais, em casos nos quais reste verificada que a mora da Administração Pública pode conduzir ao próprio perecimento do objeto do direito, mormente em se tratando de direitos fundamentais.

Dos pedidos.

Isto posto, o MPF requer o não acolhimento dos recursos de apelação, para que seja mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos argumentos aqui expendidos, não merecendo trânsito os pedidos de reforma da decisão.

São Luís, 10 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República
(Em substituição legal ao 12º Ofício)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA**

Processo: 36138-02.2013.4.01.3700

TERMO DE CONCLUSÃO

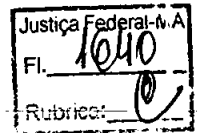
Em 24/1/2019 faço estes autos
conclusos ao MM Juiz Federal da 8ª
Vara, e lavro este termo.

Giselle Maria Náufel de Sousa
Técnico Judiciário



00361380220134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO



Processo Nº 0036138-02.2013.4.01.3700 - 8ª VARA - SÃO LUÍS

PROCESSO N.: 0036138-02.2013.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Pretende o Ministério Público Federal a intimação da parte ré para dar início ao cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença (fl. 1.636); entendo, contudo, que, com o advento do novo Código de Processo Civil - juízo de admissibilidade da apelação passa a ser unitário, vale dizer, deve ser realizado apenas pelo Tribunal (CPC, art. 1.010, p. 3º) -, afigura-se prudente que o requerimento seja examinado pelo próprio Tribunal *ad quem*.

Encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 1.010, p. 3º).

Cumpra-se, com ciência ao Ministério Público Federal.

Em 04/04/2019.

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira
Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA em 04/04/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 21699993700278.

TERMO DE DATA

Racchi estes autos vindos do Gabinete do MM

Juiz Federal da 8ª Vara e lavro este termo.

São Luís/MA, 04, 04, 2019.

Servida

Ana Raquel
Ana Raquel de Sousa Ribeiro
Diretora de Secretaria da 8ª Vara
Justiça Federal - MA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Maranhão - 8ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL NO MARANHÃO
FLS. <u>1641</u>
8ª VARA

Processo: 36138-02.2013.4.01.3700

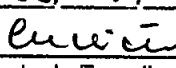
TERMO DE VISTA

Faço vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e lavro o presente termo.

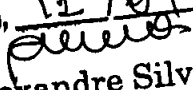
Volumes ... (encaminhados apenas do 8º e 09º volumes)

São Luís, 10 de abril de 2019.


Angela Maria Lindoso Duarte
Analista Judiciário – mat 337-03

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MA Coordenadoria Jurídica / Protocolo Processo nº <u>36138-02.2013</u> São Luís, <u>11/4/19</u>  Encarregado de Expediente
--

(8º e 9º)

Em, 11/04/19

Alexandre Silva Soares
Procurador da República

(

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebo estes autos vindos do(a)

- MPF () TRF () Contadoria,
() Distribuição () Arquivo ()

e lavro este termo

São Luis/MA, 11/04/19.

Edus MAS2088

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

PROCESSO Nº 8629-96.4.01.3700

CERTIDÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

RÉUS

ICMBIO (fls 1.614../1.617..) Data: 03../08/2018
Estado do Maranhão (fls 1.619../1.627..) Data 21../09../2018
União Federal (fls 1.629../1.633) Data 12../11../2018

Recurso (s) tempestivo(s) ICMBIO, ESTADO DO MARANHÃO e UNIÃO	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> não
Preparo realizado	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> não
Justiça gratuita	<input type="checkbox"/> Sim	<input checked="" type="checkbox"/> não
Isenção	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> não

Em 16../05../2019

Angela Maria Limaoso Duarte
Analista Judiciária – mat. 33703

CERTIDÃO

Certifico que:

() os presentes autos foram distribuídos em formato físico, considerando a dificuldade de digitalização de peças pela inviabilidade técnica, devido ao grande volume, ou por motivo de ilegibilidade, situações previstas no art. 11, § 5º, da lei jj.419, de 19 de dezembro de 2006, e no art. 5º da Portaria PRESI/CENAG n. 190, de 10 de maio de 2010.

() os presentes autos foram distribuídos em formato físico, considerando a necessidade de remessa imediata à apreciação do relator pelo comprovada urgência do pedido, tendo em vista a indisponibilidade do sistema PJE.

() os presentes autos foram distribuídos em formato físico, considerando a necessidade de resguardar eventual decretação de sigilo (art. 1º, § 1º, da Portaria PRESI/SECJU n. 446, de 03 de novembro de 2011), em razão de pedido formulado pelo(a) autor(a) e da existência, nos referidos autos, de documentos que, em princípio, apresentem caráter sigiloso.

() não consta nos autos procuração outorgada ou substabelecimento ao advogado subscritor da Apelação/Contrarrazões de fls. _____.

() os presentes autos foram renumerados a partir da fl. _____, para correção da numeração anterior.

() os presentes autos, distribuídos livremente, por equívoco, a(o) Des(a). Federal _____, serão redistribuídos por dependência ao processo _____, Relator(a) o (a) Des(a). Federal _____.

(X) consta dos presentes autos, mídia digital às fls. 1351.

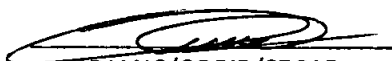
() Consta mídia digital juntada à contracapa do(s) volume(s) _____.

() às fls. _____ do(s) apenso(s) _____ consta mídia digital.

() à fl. _____ consta certidão informando a existência de _____ CD referente a _____ verificando-se, entretanto, que o referido CD não está juntado aos autos.

() encontra-se juntado à fl. _____, envelope contendo CD com a inscrição _____, sendo que o mesmo está danificado (partido ao meio).

Brasília, 20/05/2019.


DIANC/CORIP/SECAR
71235885

1644
Dein

PCTT. 092.02.006-B



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

ApReeNec 0036138-02.2013.4.01.3700/MA

L19.01

Volumes: 9

Última folha registrada/nº: 1643

Processo Originário: 361380220134013700

Distribuição automática em 31/05/2019

Autuado em 30/05/2019

Apensos: 0

Vara: 8

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO - QUINTA TURMA

Ass.: Unidade de Conservação da Natureza - Meio Ambiente - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Anotações: DUPLO GRAU,

ApReeNec 0036138-02.2013.4.01.3700/MA

VISTA

Vão estes autos com vista ao Ministério Público.

Brasília-DF, 03 de junho de 2019.


Luiff

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

Ministério Público Federal		
Procuradoria Regional da República do 1º Região		
Recebido do TRF1 / DPE em:		
<u>04/06/19</u>		
Movimentado ao ofício:		
<input checked="" type="checkbox"/> Titular	<input type="checkbox"/> Substituto	<input type="checkbox"/> Desonerador
Eclimar da Silva Caldas		
Matrícula: 3002-4		

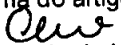
Processo recebido na
Coordenadoria da 5ª Turma


24 JUL 2019

Servidor(a): 


TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Coordenadoria da Quinta Turma

JUNTADA
Aos 25 / 06 / 2019, junto a estes autos a(s) petição(ões)/ofício(s)/documento(s)
que se segue(m), na forma do artigo 203, § 4º do CPC.


p/ Livia Miranda de Lima Varela
p/ Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma



Determinou, ainda, ao Estado do Maranhão o cumprimento de obrigação de não fazer, concernente na abstenção de promover, direta ou indiretamente, qualquer ato que importe o deslocamento compulsório de comunidades tradicionais da região, mediante desapropriação ou outro qualquer ato de desapossamento praticado com a finalidade de instalar indústria não relacionada à atividade rural, até a conclusão do aludido processo administrativo, e desde que essas comunidades estejam situadas em área classificada como Zona Rural, segundo o Plano Diretor de São Luís (Lei 4.669/2006), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Irresignados com a r. sentença, os corréus apresentaram recursos de apelação.

As fls. 1.614/1.617, o **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)** sustenta que a determinação judicial de conclusão do processo administrativo no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias configura manifestamente ofensa ao poder discricionário do Executivo e ao princípio da separação dos poderes, consubstanciado no art. 2º, da Constituição Federal, bem como que não houve omissão dos réus quanto ao andamento do aludido processo administrativo.

As fls. 1.619/1.627, o **Estado do Maranhão** alega, em suma, que a decisão recorrida adotou premissa fática incorreta e desconsiderou o Parecer Técnico produzido pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio – SEINC (fls. 1.370/1.571), bem como viola o princípio da separação dos poderes.

Por fim, às fls. 1.629/1.633, em síntese, a **União Federal** argumenta que não seria razoável que o ente federativo fosse compelido a concluir o procedimento administrativo destinado à criação de Unidade de Conservação (UC) pelo Poder Judiciário, sob os seguintes fundamentos: (a) uma vez que a criação de uma UC seria proposta e desenvolvida por completo

4646
Cw

sob a tutela exclusiva do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, a União não possuiria competência para gerir a fase instrutória do processo administrativo que se propõe à criação de uma unidade de conservação, e, assim, não possuiria qualquer poder quanto ao controle do trâmite do processo, que se encontra na etapa consultiva; (b) a sentença violaria a discricionariedade da Administração Pública e a separação dos poderes.

Contrarrazões às fls. 1.636/1.638v.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II.

II.1. Breve esboço fático e jurídico.

O Processo Administrativo de nº 02012.001265/2003-72, relativo à criação da Unidade de Conservação Natural denominada "Reserva Extrativista de Tauá-Mirim", no município de São Luís – MA, perdura mais de 15 anos.

No ano de 2007, o Ministério Público Federal recebeu documento expedido pelo Centro Nacional de Populações Tradicionais e Desenvolvimento Sustentável (CNPT), órgão este que, à época, estava vinculado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Sustentáveis (IBAMA), noticiando a ocorrência de conflitos envolvendo pescadores tradicionais e empreendimentos industriais previstos para se instalar em Zona Rural de São Luís/MA.

O documento pontuava a existência de processo administrativo, iniciado formalmente em 2003, o qual se encontrava em Brasília, no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, em fase final, que visava à criação de reserva extrativista na região de São Luís/MA, nas proximidades da Vila Maranhão e outras comunidades ao redor.

O MPF acompanhou as medidas adotadas pelos órgãos competentes para concluir os atos do processo de criação da Unidade de Conservação, oportunidade em que recebeu várias reclamações de possíveis beneficiários da criação da reserva extrativista no que concerne à demora de finalização do mencionado processo.

Para a breve compreensão da demanda, cumpre detalhar o andamento do Processo nº 02012.001265/2003-72 que tramita na seara administrativa, o qual fora exposto na peça inaugural dos autos da Ação Civil Pública:

1. Em agosto de 2003, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) instaurou o Processo Administrativo para a criação da Reserva Extrativista do Taim, no momento em que algumas entidades associativas da zona rural de São Luís/MA, sob a liderança das associações de moradores dos povoados de Taim e do Rio dos Cachorros, sob temor de serem deslocados compulsoriamente, solicitaram ao Centro Nacional de Populações Tradicionais (CNPT) que conferisse andamento ao processo de criação da reserva extrativista, que vinha sido discutida entre a comunidade desde 1996.
2. No ano de 2005, a autarquia federal realizou diversas vistorias com o objetivo de obter informações preliminares, e, em 2006, uma consulta pública, em observância à Lei nº 9.958/2000.
3. Em 2007, foram feitos levantamentos fundiários pelo IBAMA, de caráter socioeconômico e biológico, os quais concluíram pela inexistência de impedimento à criação da unidade de conservação natural. Os laudos socioeconômico e biológico atestaram a área como um "refúgio de ecossistemas que vêm resistindo ao processo de degradação que acompanhou a expansão urbana e a industrialização de São Luís", bem como abrigo à "riqueza cultural de uma população que, desde o século XIX, vem interagindo com estes ecossistemas e deles buscando os recursos necessários para manter sua forma de organização comunitária e reproduzir sua cultura e seu modo de vida baseado

J. B. P.
Caw

na pesca e no agro-extrativismo". Nesse sentido, os laudos concluíram que "a área em questão possui vocação ecológica e social para a consolidação de uma Reserva Extrativista".

4. Em setembro de 2008, após a finalização da fase de elaboração dos estudos técnicos, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) constatou a viabilidade de criação da reserva, mediante Nota Técnica 156/2008-PFE/COEP/ICMBIO (fls.750/753). Ainda neste ano, o processo foi submetido à apreciação do Ministério do Meio Ambiente (MMA), tendo este ressaltado a necessidade de manifestação do Ministério da Defesa e do Governo do Estado do Maranhão.

5. Segundo a Procuradoria da República do Estado do Maranhão (MPF), da análise das diferentes manifestações técnicas sobre os laudos, consultas públicas, e demais atos do procedimento de criação da RESEX, observa-se que inicialmente não foi apresentada qualquer divergência acerca do mérito do pedido de criação da Unidade de Conservação Federal, estando o procedimento devidamente instruído.

6. Contudo, em diversas ocasiões, o Estado do Maranhão tem se manifestado contrário à criação da Unidade de Conservação Natural.

7. Em 2011, o Estado do Maranhão solicitou ao Ministério do Meio Ambiente que nenhuma decisão fosse tomada em relação à criação da reserva extrativista antes de ser feita a análise de projetos empresariais previstos para área onde se pretendia realizar a criação da unidade de conservação natural, que seriam apresentados pelo ente estadual.

8. Em março de 2012, realizou-se uma reunião, na sede do ICMBio, com a presença de representantes do ICMBio, do Estado do Maranhão (SEDNIC – Secretaria de Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Estado), do Ministério Público Federal, do Grupo de Estudos, Desenvolvimento, Modernidade, e Meio Ambiente da Universidade Federal do Maranhão (GEDMMA/UFMA), e de lideranças das comunidades. Nesse encontro, houve uma redefinição dos limites propostos para criação da reserva extrativista, e estabeleceu-se que o Estado do Maranhão se manifestaria sobre estes novos limites propostos.

9. Em janeiro de 2013, o ente estadual manifestou profunda preocupação acerca da nova proposta de criação da RESEX.

10. Por fim, em abril de 2013, de acordo com o ICMBio, ao ser realizada nova negociação com o Estado do Maranhão, este se comprometeu a "apresentar ao ICMBio e as comunidades demandantes da RESEX uma proposta alternativa, incluindo tanto os aspectos ambientais quanto os sociais", porém não houve nenhuma manifestação (cf. Nota Técnica 252/2013-COCUC/CGCAP/DIMAN – fls.380/381).

11. A postura de resistência do Estado do Maranhão quanto à criação da reserva extrativista Tauá-Mirim tem gerado clima de insegurança à integridade das possíveis comunidades beneficiárias – na hipótese, Tauá Mirim, Taim, Jacamim, Portinho, Embaubal, Rio dos Cachorros, Limoeiro, Porto Grande e parte das comunidades da Vila Maranhão e Cajueiro.

Documento assinado via Token digitalmente por FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR, em 21/06/2019 16:54. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave FD4C078B.078E29A9.7189496E.B6300CB5

12. Em suma, em sua petição inicial, o MPF aduziu que "o quadro de mora no andamento do procedimento fica caracterizado em função da **ausência de decisão** no feito administrativo desde o ano de 2008, quando foi encaminhado pelo ICMBio ao Ministério do Meio Ambiente, devidamente instruído, com pareceres relativos à viabilidade da criação da Unidade de Conservação, bem como manifestação desde àquela época do Estado do Maranhão". (Grifo original)

Diante disso, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar:

- i. a UNIÃO e o ICMBio em **obrigação de fazer**, consistente na conclusão do Processo Administrativo nº 02012.001265/2003-72, referente à proposta de criação da Reserva Extrativista de Tauá-Mirim, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e
- ii. o ESTADO DO MARANHÃO em **obrigação de não fazer**, consistente em se abster de promover direta ou indiretamente qualquer ato que importe o deslocamento compulsório de comunidades tradicionais da região – que foram identificadas no bojo do processo administrativo –, mediante desapropriação ou outro qualquer ato de desapossamento, enquanto não concluído o processo de criação da RESEX de Tauá-Mirim.

A sentença (fls. 1.602/1.609) julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para condenar:

- a União e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) em obrigação de fazer, consistente na conclusão do Processo Administrativo nº 02012.001265/2003-72, relativo à proposta de criação da Reserva Extrativista Tauá-Mirim, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sob pena de multa diário no valor de R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais) a cada um dos desobedientes; e

- o Estado do Maranhão em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promover, direta ou indiretamente, qualquer ato que importe o deslocamento compulsório de comunidades tradicionais da região, mediante desapropriação ou outro qualquer ato de desapossamento praticado com a finalidade de instalar indústria não relacionada à atividade rural, até a conclusão do processo administrativo que pretende a criação da Reserva Extrativista Tauá-Mirim e desde que essas comunidades estejam

situadas em área classificada como Zona Rural, segundo o Plano Diretor de São Luís (Lei 4.669/2006), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em face desse provimento jurisdicional, os réus interpõem recurso de apelação.

II.

II.2. Da preliminar de legitimidade passiva da União. Impossibilidade

Em razões recursais, a União argumenta que "o processo de proposição de uma unidade de conservação federal corre sob a gerência única do ICMBio, e, somente após apresentada a proposta final perante o Ministério do Meio Ambiente, é que a União, em ínfima participação, atua no processo", e, assim, estando o desenvolvimento do processo sob a tutela exclusiva do ICMBio, não possuiria qualquer competência na gerência do processo instrutório que visa a criação de unidade de conservação.

Sem razão, o apelante.

É que a Lei 11.516, de 28 de agosto de 2007, estabelece, no inciso I do artigo 1º, que compete ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União. Da redação do dispositivo legal, é possível deduzir que incumbe à União Federal a criação ou não da unidade de conservação natural.

No caso em apreço, percebe-se a viabilidade de a União

Federal integrar no polo passivo da demanda, juntamente ao ICMBio e o Estado do Maranhão. Isso porque aquela possui legitimidade passiva *ad causam* tendo em vista nos autos o órgão ministerial levantou questionamentos acerca da mora administrativa relativa à instrução bem como à conclusão do processo de criação de reserva extrativista.

A sentença não se descuidou de rechaçar a tese de ilegitimidade passiva da União, *verbis*:

A alegação de ilegitimidade passiva da UNLÃO não se sustenta, na medida em que a responsabilidade pela condução do processo administrativo que objetiva a instituição de uma unidade de conservação recai sobre ela (União) e o ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e a UNLÃO.

Com efeito, a Lei 11.516/2007 estabelece que compete à autoridade ambiental (ICMBIO) a "proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização das unidades de conservação" federais, cabendo à União a instituição das unidades de conservação federais (art. 1º, I).

A própria União reconhece que "a lei e clara ao estabelecer como competência do ICMBIO a apresentação das propostas de criação de unidades de conservação federais, cabendo a União, apenas, a instituição da UC mediante a edição do Decreto Presidencial (art. 1o, I, Lei 11 516/2007 e art. 22, Lei 9.985/2000), caso a criação se dê por meio do Poder Executivo Federal. Assim, depois de suficientemente instruída e elaborada a proposta, esta e submetida ao Ministério do Meio Ambiente, competente para análise, em último grau, e encaminhamento a Presidência da República para instituir formalmente a UC (art. 2o, III, Anexo I, do Decreto n. 7.515/2001)" (fl. 1.201).

Nessas circunstâncias, parece evidente que à União cabe o ato decisório relativo à instituição - ou não - da unidade de conservação federal.

É nesse ponto, aliás, que se revela a legitimidade da União (mora na conclusão do processo administrativo após a sua instrução), uma vez que o Ministério Público Federal não se limita a questionar a mora na instrução do processo administrativo, mas também na sua conclusão, sobretudo por entender que há elementos suficientes ao seu (processo administrativo) desfecho'.

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da UNLÃO.

II.2. Da mora *in concreto*

Para a conclusão do procedimento administrativo, faz-se necessário conciliar os interesses dos proponentes da criação da unidade e do Estado do Maranhão. Entretanto, desde 2013, ocasião da última reunião entre o Estado do Maranhão e o ICMBio para tratar do tema, não houve nenhum desfecho em relação ao pedido de criação do espaço territorial especialmente protegido.

O andamento do feito na esfera da administração revelou que o Estado do Maranhão apresenta entrave injustificado à criação da unidade de conservação no local.

É que, em 2012, houve apresentação de proposta de redefinição dos limites da Resex Tauá-Mirim, nos termos do Relatório de Vistoria de fls. 1055/1061, sobre a qual o Estado do Maranhão deveria se manifestar com brevidade, o que apenas aconteceu quase um ano depois, em janeiro de 2013, consoante o Ofício 007/2013-GG (fl. 1125).

Ato contínuo, o Estado do Maranhão se comprometeu a apresentar ao ICMBio e às comunidades demandantes proposta alternativa (fl. 1144). Não houve manifestação do ente estadual.

Assim é que as tratativas vêm se prolongando indefinidamente no tempo, em acentuado prejuízo ao desfecho do procedimento administrativo.

A sentença reconheceu a mora injustificada, *verbis*:

A prova documental produzida demonstra a ocorrência de excessiva e injustificável demora na instrução e conclusão do processo administrativo (Processo Administrativo 02012.001265/2003-72) voltado à criação da Reserva Extrativista Tauá-Mirim, no Município de São Luis, neste Estado, na medida em que tramita há quase 14 (quatorze) anos.

Conforme análise das principais fases desse processo administrativo, constata-se que não houve qualquer desfecho relativo ao pedido de criação da unidade de conservação federal desde 2013, data da última reunião entre os corréus Estado do Maranhão e ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade sobre o tema em questão.

Aqui, cabe ressaltar que desde 2009 se busca adequar os interesses dos proponentes da criação da unidade (RESEX) aos do corréu Estado do Maranhão, tendo sido realizadas reuniões entre os envolvidos, apresentada proposta de novos limites para a unidade (RESEX) e solicitada manifestação do ente estadual a respeito.

Assim é que em 2.003 o processo foi instaurado a partir de manifestação da Associação da União dos Moradores do Taim, que tinha como objetivo criar a unidade de conservação federal.

Em 2006 foi realizada consulta pública e elaborado laudo socioeconômico e biológico pela autoridade federal do meio ambiente (IBAMA), seguindo-se a manifestação de vários entes sobre a proposta de criação da unidade de conservação.

O Estado do Maranhão, em 2.007, comunicou que não havia sido informado oficialmente sobre a criação da unidade (RESEX) e solicitou uma reunião para discussão do assunto (fl. 702).

Em 2.008 o corréu ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade emitiu nota técnica favorável à criação da reserva extrativista (Nota Técnica 156/2008-PFE/COEP/ICMBIO - fls. 750/753) e foram encaminhadas as minutas de exposição de motivos e decretos que visam à criação da unidade (RESEX) ao Ministro de Estado do Meio Ambiente (Ofício 129/2008/GP/ICMBIO - fl. 768); o Ministério do Meio Ambiente ressaltou, ainda em 2008, a necessidade de manifestação do Estado do Maranhão e do Ministério de Defesa sobre a criação dessa reserva extrativista (Nota Técnica 44/2008/fls. 770/774 e Aviso 154/GM/MMA/fl. 788).

Somente em 2011, o Estado do Maranhão solicitou ao Ministério de Estado do Meio Ambiente que nenhuma decisão fosse tomada relativamente à criação da unidade de conservação antes da análise dos projetos econômicos previstos para a área onde se pretendia a criação da reserva extrativista, os quais seriam encaminhados com a brevidade possível (Ofício 061/2011-GG - fls. 846/847).

Diante desse impasse e com o objetivo de compatibilizar os interesses relativos à criação da unidade de conservação com o desenvolvimento econômico do Estado do Maranhão, foi realizada uma reunião em 30.03.2012, na sede do CNPT - CENTRO NACIONAL DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (órgão à época vinculado ao IBAMA) com a participação de integrantes do ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, do Estado do Maranhão (SEDNIC - Secretaria de Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Estado, do MPF - Ministério Público Federal, do GEDMMA/UFMA - Grupo de Estudos, Desenvolvimento, Modernidade e Meio Ambiente da Universidade Federal do

3650
C/19

Maranhão e de lideranças comunitárias; nessa reunião houve uma redefinição dos limites propostos para a criação da reserva extrativista 2 (Relatório de Vistoria - fls. 1.055/1.061).

2 "Por fim foi feito um trabalho conjunto, que resultou num esboço de um novo tracado para a RESEX, basicamente com o recuo do limite norte, excluindo a comunidade Cajueiro e a retirada da maior parte das cavas de areia e, compensando com a inclusao das areas de manguezais no entorno do complexo da ALUMAR e a extensao do limite para o sul, para alem do canal que cotorna a Ilha do Taua-Mirim" (fl. 1.059)

Ainda a propósito dessa reunião, deve ser ressaltado que ficou acordado que o corrêu Estado do Maranhão se manifestaria sobre os novos limites propostos para a criação da reserva extrativista (fl. 1.060), o que aconteceu apenas em janeiro de 2013 (Ofício 007/2013-GG), quando então a Governadoria do Estado manifestou profunda preocupação com essa proposta de criação da RESEX (fl. 1.125).

De acordo com o ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nova rodada de negociação foi realizada em abril de 2013 com o Estado do Maranhão que, dessa vez, comprometeu-se a "apresentar ao ICMBIO e as comunidades demandantes da RESEX uma proposta alternativa, incluindo tanto os aspectos ambientais quanto os sociais" (fl. 1.144); não houve, todavia, qualquer manifestação do estado do Maranhão (Nota Técnica 252/2013-COCUC/CGCAP/DIMAN - fls. 380/381),

Nesse contexto, parece evidente que a tramitação do processo administrativo se prolonga por muitos anos, em razão da oposição do corrêu Estado do Maranhão à criação da unidade de conservação (RESEX).

A despeito de as consultas aos entes envolvidos se constituir numa etapa imprescindível do processo administrativo que objetiva a criação de uma unidade de conservação, as tratativas conciliatórias não podem se perpetuar indefinidamente sem que haja o desfecho do processo.

Reforça essa conclusão o fato de o Processo Administrativo 02012.001265/2003-72 se encontrar há mais de 05 (cinco) anos - contado da última reunião ocorrida em abril de 2013 - à espera de manifestação do corrêu Estado do Maranhão a respeito de uma eventual proposta alternativa.

Parece evidente, portanto, que esse processo administrativo já se encontra apto a receber um desfecho - seja favorável ou desfavorável à criação da unidade (RESEX) -, de modo que sua tramitação não pode se eternizar à espera da anuência do Estado do Maranhão, notadamente quando não se demonstra a existência de motivo sério ou intransponível que impeça sua (processo administrativo) conclusão em prazo razoável.

É certo, por isso, que a falta de comprovação de motivo sério ou de circunstância que justifique a demora dos demandados consubstancia verdadeira afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade.

Assim, forçoso concluir que as tratativas vêm se prolongando de forma indefinida no tempo, em prejuízo à conclusão do procedimento administrativo.

II.3. Dos elementos de convicção adotados pelo d. juízo a quo

O Estado do Maranhão alega que a decisão adota premissa fática incorreta e desconsidera o Parecer Técnico produzido pela SEINC (fls. 1370/1571). Sem razão, o recorrente.

O documento mencionado foi submetido ao contraditório, oportunidade em que restou esclarecido que o citado Parecer Técnico, datado de 2013, revela a manutenção da mesma posição anteriormente exposta pelo estado apelante, no sentido da contrariedade à implementação da unidade de conservação, por questões de interesse econômico, em detrimento da proteção socioambiental, ratificando a inexistência de pontos comuns entre as partes.

Sobre o conteúdo do citado documento, o analista pericial e Biologia da Procuradoria da República no Estado do Maranhão concluiu:

O documento baseou-se na supremacia do interesse econômico sobre o meio ambiente, ao ser conduzido quase que exclusivamente em aspectos econômicos, manifestando perdas potenciais em função da instalação da RESEX;

Tal posicionamento não só não encontra sustentação na, como revela-se contrário, à legislação ambiental brasileira, que diz que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser preservados para as presentes e futuras gerações" e estabelece condicionantes ao desenvolvimento econômico: a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do A área pretendida para a criação da RESEX NÃO SE SOBREPÕE as áreas industriais;

Os problemas identificados na auditoria coordenada em unidades de conservação do bioma Amazônia, realizada pelo TCU

não decorrem do modelo de áreas protegidas, mas de problemas de governança. Em nenhum momento, o TCU recomendou a não criação de novas UCs ou fez críticas ao modelo de proteção ambiental.

Desta forma, seria oportuno a apresentação de um estudo de valoração econômica do meio ambiente, referente à criação e manutenção da pretensa RESEX, abordando-se os custos referentes à mitigação/minimização dos impactos ambientais negativos causados pela eventual implantação dos projetos industriais na localidade, como forma de apresentar dados para balancear a equação de "perdas e ganhos potenciais".

Importa registrar que o documento foi valorado pelo d. juízo *a quo* e foi julgado insuficiente para prolação de decisão em favor do apelante, vez que as razões da formação do seu convencimento foram indicadas de maneira circunstanciada.

II.4. Da possibilidade de o Poder Judiciário examinar o ato administrativo sob o aspecto de sua legalidade

Os apelantes argumentam que a decisão recorrida afronta o princípio da separação dos poderes, bem como o poder discricionário da Administração Pública em decidir, com base nos critérios de oportunidade e conveniência, sobre a criação ou não da Unidade de Conservação Natural.

Os argumentos não devem prosperar.

Os atos administrativos podem ser classificados em vinculados e discricionários. Os atos vinculados são aqueles para os quais a lei estabelece, prévia e objetivamente, o único comportamento possível da Administração em face da situação também prevista; ao passo que os atos discricionários são os que a Administração Pública pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade por si formulados.

1651
Civ

É cediço que não incumbe ao Poder Judiciário examinar o mérito dos atos administrativos (juízo de conveniência e oportunidade), mas tão somente às entidades da Administração Pública, que se sujeitam ao regime jurídico de direito público. No entanto, afigura-se possível que o Poder Judiciário analise a legalidade dos atos administrativos discricionários ou vinculados. Cumpre salientar que o exame da atuação discricionária da Administração Pública sob o prisma da legalidade não acarreta em violação do princípio da separação dos poderes, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL. SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. OBTENÇÃO DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.10.2014.

(...)

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes.

(...)

(ARE 905257 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe 24-02-2016) (Grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA.

1. Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são de observância obrigatória no campo do procedimento administrativo disciplinar. Precedentes: AI 401.472-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9/4/2014; e ARE 728.143-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 25/6/2013.

2. Os princípios da ampla defesa e do contraditório nos procedimentos administrativos, quando aferidos pelas instâncias

ordinárias, não podem ser revistos por esta Corte em razão do óbice da Súmula 279. Precedente: ARE 751.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 27//2013.

3. O controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários não viola o princípio constitucional da separação dos poderes. Precedente: AI 777.502-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25/10/2010.

(...)

(ARE 793334 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 23-06-2014) (Grifo nosso)

Tendo-se em consideração os pedidos formulados pela Procuradoria da República do Estado do Maranhão, extrai-se a necessidade de o Estado-Juiz promover a minuciosa análise de legalidade da atuação da Administração Pública perante a condução do mencionado processo para a resolução da lide, e não propriamente de mérito administrativo. Isso porque o MPF acionou o Poder Judiciário para requerer a conclusão do processo concernente à criação da Unidade de Conservação Natural denominada Reserva Extrativista Tauá-Mirim, formalizado em agosto de 2003, que se encontra em andamento a quase 16 anos, e não a criação desta.

O MM. Juízo Federal asseverou corretamente que *“no caso desta ação civil pública não se trata de atribuir ao Poder Judiciário as funções de formulação e implementação de políticas públicas (...), mas da obrigação de, através da jurisdição, assegurar a eficácia e integridade de direitos fundamentais (duração razoável do processo – CF/88, art. 5º, LXXVII) que são comprometidos pela violação do texto fundamental devido à inércia dos réus em que se manifestarem a respeito do pedido – de criação da reserva extrativista – que lhes foi apresentado”*. (Grifo nosso)

A omissão da Administração Pública em concluir processo administrativo que está sob a sua responsabilidade pode ser corrigida por meio da intervenção do Poder Judiciário, visando a efetivação do direito fundamental da razoável duração do processo, consubstanciado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

165
Cav

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Grifo nosso)

No caso em apreço, restou comprovada a conduta ilegítima por parte da Administração concernente à mora em concluir o Processo Administrativo nº 02012.001265/2003-72, que objetiva a criação da Reserva Extrativista Tauá-Mirim, haja vista que não foram apresentados motivos plausíveis e concretos pelos demandados, ora apelantes, que impeçam o desfecho do processo, o qual se encontra devidamente instruído desde o ano de 2008. Com isso, a fim de regularizar a situação, o magistrado determinou acertadamente a sua conclusão no prazo de 365 dias, em observância aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência.

E mais. O d. Juízo *a quo*, ao resolver o mérito, restringiu-se a tão somente examinar a atuação da Administração sob a perspectiva da legalidade, sem adentrar ao mérito administrativo.

Dessa maneira, a r. sentença merece ser mantida.

III

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento dos recursos de apelação e da remessa oficial.

Brasília/DF, 19 de junho de 2019.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador Regional da República



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

ApReeNec 0036138-02.2013.4.01.3700 / MA

Fls. 1653

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, com parecer do MPF retro.

Coordenadoria da Quinta Turma, 26 de junho de 2019.

p/LÍVIA MIRANDA DE LIMA VARELA
Diretor(a) da Coordenadoria do(a) Quinta Turma